



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

PARTE I – DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CADE .....	4
TÍTULO I – DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA ...	4
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO .....	4
CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL .....	6
CAPÍTULO III – DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.....	8
CAPÍTULO IV – DOS CONSELHEIROS .....	12
SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES .....	12
SEÇÃO II DO RELATOR .....	13
SEÇÃO III – DAS LICENÇAS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS VACÂNCIAS .....	15
TÍTULO II – DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL .....	15
TÍTULO III – DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE .....	20
TÍTULO IV – DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS .....	22
PARTE II – DOS PROCEDIMENTOS .....	23
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
CAPÍTULO I – DO PROTOCOLO, DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS.....	23
CAPÍTULO II – DA DISTRIBUIÇÃO.....	24
CAPÍTULO III – DOS ATOS E DAS FORMALIDADES .....	26



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
SEÇÃO II – DA CONFIDENCIALIDADE.....	28
SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	28
SUBSEÇÃO II – DO SIGILO.....	29
SUBSEÇÃO III – DO PEDIDO DE CONFIDENCIALIDADE.....	29
SEÇÃO III – DA CIÊNCIA E DOS PRAZOS PROCESSUAIS.....	32
SEÇÃO IV – DAS SÚMULAS.....	36
SEÇÃO V – DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, DE PETIÇÕES, DE ESTUDOS E DE PARECERES .....	36
TÍTULO II – DO ANDAMENTO PROCEDIMENTAL.....	37
CAPÍTULO I – DO PARECER DA PROCURADORIA DO CADE E DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS.....	37
CAPÍTULO II – DAS INFORMAÇÕES E DOS PODERES INSTRUTÓRIOS..	37
TÍTULO III – DAS SESSÕES DE JULGAMENTO.....	40
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	40
CAPÍTULO II – DA ORDEM PROCEDIMENTAL.....	42
CAPÍTULO III – DOS VOTOS E DA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO	43
CAPÍTULO IV – DA SESSÃO DE JULGAMENTO, DA ATA E DA INTIMAÇÃO .....	46
CAPÍTULO V – DAS DEGRAVAÇÕES.....	49
TÍTULO IV – DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTO.....	49



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS.....	49
SEÇÃO I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DE ATO DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA.....	49
SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA .....	60
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS .....	70
SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS INCIDENTAIS .....	70
SEÇÃO II DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS .....	73
SEÇÃO III DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO .....	75
SEÇÃO IV – DO PROGRAMA DE LENIENCIA.....	80
SEÇÃO V - DA MEDIDA PREVENTIVA .....	89
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS .....	90
SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO .....	90
SEÇÃO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	91
SEÇÃO III - DA REAPRECIÇÃO .....	92
PARTE III – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	93
PARTE IV – DISPOSIÇÕES FINAIS .....	94



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

**PARTE I – DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CADE**

Art.1º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas na Lei nº 12.529, de 2011.

Art.2º O Cade é constituído pelos seguintes órgãos:

- I- Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;
- II- Superintendência-Geral; e
- III- Departamento de Estudos Econômicos

**TÍTULO I – DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3º O Tribunal, órgão judicante, é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§3º No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente do Tribunal, assumirá o Conselheiro mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§5º Se, nas hipóteses previstas no §4º deste artigo, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Tribunal ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no §1º, do art. 9º da Lei nº. 12.529/2011, considerar-se-ão automaticamente suspensos os prazos previstos na referida Lei e, nos casos em que o processo estiver no Tribunal, suspensa a tramitação de processos, continuando-se a contagem do prazo imediatamente após a recomposição do *quorum*.

Art. 4º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do Cade só poderá ocorrer nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 12.529, de 2011.

Art. 5º Aplicam-se ao Presidente, aos Conselheiros, ao Superintendente-Geral, ao Economista-Chefe e ao Procurador-Chefe as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, com produção de provas se necessário, cabendo à autoridade afetada a decisão do incidente;

§2º A qualquer momento, as autoridades previstas no *caput* poderão de ofício se declarar suspeitas ou impedidas, ficando proibida sua participação na instrução e no julgamento do feito a partir da declaração;

Art. 6º Havendo, dentre os Conselheiros, cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou em terceiro grau da linha colateral, o primeiro que conhecer da causa, por meio de qualquer manifestação nos autos, impede que o outro participe da instrução e do julgamento.

Art. 7º A ordem de antigüidade dos Conselheiros, para sua colocação nas sessões e substituições, será regulada na seguinte forma:



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

- I – pela posse;
- II – pela nomeação;
- III – pela idade.

Art. 8º As audiências concedidas às partes e aos seus representantes ou advogados, bem como ao público em geral, serão registradas, indicando-se a data, o local, o horário, o assunto e os participantes, bem como serão divulgadas no sítio do Cade.

§1º Ficará a critério das autoridades que concederem as audiências, determinar tempo, modo e participantes.

§2º Caso haja risco de prejuízo às partes ou nítido interesse público, poderá ser conferido tratamento confidencial às audiências concedidas.

## **CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL**

Art. 9. Ao Plenário do Tribunal compete:

- I - zelar pela observância da Lei nº 12.529, de 2011, e do regimento interno;
- II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;
- III - decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral;
- IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;
- V - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento;
- VI - apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

- VII - intimar os interessados de suas decisões;
- VIII - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº 12.529, de 2011;
- IX - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos da Lei nº 12.529, de 2011;
- X - apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma da Lei nº 12.529, de 2011, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração;
- XI - determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;
- XII - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;
- XIII - requerer à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;
- XIV - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;
- XV - elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;
- XVI - propor a estrutura do quadro de pessoal do Cade, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- XVII - elaborar proposta orçamentária nos termos da Lei nº 12.529, de 2011;
- XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- XIX - decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos;
- XX – uniformizar, a partir de proposta de qualquer Conselheiro, do Superintendente-Geral ou do Procurador Chefe, por maioria absoluta, a jurisprudência administrativa mediante a emissão



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

de enunciados que serão numerados em ordem crescente e publicados por três vezes no Diário Oficial da União, constituindo-se na Súmula do Cade;

XXI – definir, a cada ano, o período de funcionamento e férias do Cade;

XXII - praticar os demais atos que lhe incumbam em lei e neste Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III – DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL**

Art. 10. A Presidência do Tribunal tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete;

II - Assessoria Internacional;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Assessoria de Planejamento e Projetos;

V - Unidade de Auditoria; e

VI - Diretoria Administrativa;

Art. 11. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - representar legalmente o Cade no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral auxilie o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;

VI - fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal;

VII - assinar os compromissos e acordos aprovados pelo Plenário;





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

- VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Cade;
- IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade;
- X - ordenar as despesas atinentes ao Cade, ressalvadas as despesas da unidade gestora da Superintendência-Geral, submetendo-as ao Plenário do Tribunal quando entender necessário;
- XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;
- XII - determinar à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade as providências judiciais determinadas pelo Tribunal;
- XIII – decidir questões de ordem administrativa, submetendo-as ao Plenário do Tribunal quando entender necessário;
- XIV – dar posse aos servidores do Cade;
- XV – deferir pedido de férias, licenças e afastamentos eventuais dos Conselheiros, do Procurador-Chefe e do Economista-Chefe;
- XVI – superintender a ordem e a disciplina do Cade, bem como aplicar, com base nas conclusões da Comissão de Sindicância por ele designada, penalidades aos seus servidores;
- XVII – apresentar ao Plenário do Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;
- XVIII – direcionar e disciplinar o funcionamento da estrutura interna da Presidência do Tribunal;
- XIX - executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, nas atividades relacionadas à proteção da livre concorrência, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, e, na ausência destes, com base na reciprocidade;
- XX – fazer cumprir este Regimento Interno;
- XXI - praticar os demais atos que lhe incumbam em lei e neste Regimento Interno.
- §1º O disposto no inc. XIX pode-se aplicar às informações submetidas a sigilo, na forma da lei, desde que seja garantido o tratamento equivalente a tais informações pelo respectivo órgão ou



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

entidade no exterior, bem como o uso conforme demais condições estabelecidas pelo Presidente do Tribunal.

§2º As informações submetidas a sigilo somente poderão ser tornadas públicas ou fornecidas a terceiros pelo respectivo órgão ou entidade no exterior quando houver autorização expressa nesse sentido pelo Cade.

§3º O Cade poderá se recusar a cooperar com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, nos termos estabelecidos no inciso XIX deste artigo, sempre que houver interesse público a ser resguardado.

Art. 12. Ao Gabinete da Presidência compete:

- I - assistir ao Presidente do Tribunal em sua representação social e política; e
- II - incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal e de relações públicas e de apoio administrativo ao Plenário.

Art. 13. À Assessoria Internacional compete:

- I - prestar assessoria à Presidência do órgão em todos os assuntos relacionados à interface internacional da autarquia;
- II - colaborar na viabilização da importação de práticas anticoncorrenciais internacionais adequadas à realidade brasileira; e
- III - contribuir para a promoção de cooperação internacional com autoridades estrangeiras da concorrência.

Art.14. À Assessoria de Comunicação Social compete:

- I - atender às demandas da mídia e divulgar as ações do Cade;
- II - assessorar o Cade no relacionamento com os profissionais de comunicação;
- III - atualizar os sítios do Cade na internet e na intranet;
- IV - produzir e supervisionar a produção e divulgação de publicações institucionais; e



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

V - apoiar a divulgação de eventos promovidos pelo Cade.

Art.15. À Assessoria de Planejamento e Projetos compete:

I - assessorar o Cade nos assuntos relacionados ao planejamento estratégico da autarquia, gestão de projetos especiais, gestão dos planos plurianuais e programas governamentais; e

II - coordenar atividades relacionadas a sistemas de informação para o planejamento e gestão de projetos, em articulação com a Diretoria Administrativa.

Art. 16. À Unidade de Auditoria compete:

I - realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional do Cade, acompanhando, revisando e avaliando a eficácia da aplicação de seus controles;

II - acompanhar, mediante procedimento de auditoria, da execução do orçamento do Cade, em todos os aspectos e fases de realização da despesa e de controle e proteção de seu patrimônio e a promoção e execução de estudos;

III - apreciar e verificar a exatidão e suficiência dos dados emitidos sobre os atos de admissões e desligamentos de pessoal, bem como concessões de aposentadorias e pensões, emitindo parecer sucinto e conclusivo sobre a sua legalidade e remetê-lo à Diretoria Administrativa

IV - acompanhar e avaliar as ações da Comissão Permanente de Licitação -CPL e dos contratos e convênios realizados pelo Cade e apoio aos órgãos de controle interno e externo no exercício de sua missão institucional;

V - adotar as demais medidas previstas na legislação vigente; e

VI - realizar outros trabalhos correlatos com as funções de controle interno, que forem determinadas pelo Presidente.

Art. 17. À Diretoria Administrativa compete:

I - implementar as decisões do Presidente do Cade relativas à administração da autarquia;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

II - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e modernização administrativa, de contabilidade e de administração financeira, de administração de recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Cade;

III - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso anterior, e informar e orientar os órgãos do Cade quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - promover a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

V - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades;

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Cade;

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário; e

VIII – supervisionar o serviço de andamento processual.

## **CAPÍTULO IV – DOS CONSELHEIROS**

### **SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 18. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Tribunal;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidos sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

V - solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral realize as diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma da Lei nº 12.529, de 2011;

VI - requerer à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando entenderem necessário e em despacho fundamentado, na forma prevista no inciso VII do art. 15 da Lei nº 12.529, de 2011;

VII - determinar ao Economista-Chefe, quando necessário, a elaboração de pareceres nos processos em que forem relatores, sem prejuízo da tramitação normal do processo e sem que tal determinação implique a suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;

VIII - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pela lei e pelo regimento;

IX - propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal;

X - prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento dos processos, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais; e

XI – proferir despachos de mero expediente, que não necessitam de homologação do Plenário do Tribunal, e decisões e ofícios, *ad referendum* do Plenário do Tribunal;

## **SEÇÃO II DO RELATOR**

Art. 19. Será Relator o Conselheiro ao qual o processo for distribuído, livremente ou por prevenção, bem como aquele cujo voto se sagrar vencedor, quer em questão meritória, quer no acolhimento de preliminar ou prejudicial que ponha fim ao julgamento.

Parágrafo único. Em caso de ser vencido no todo em questão de mérito, ou de preliminar que ponha fim ao julgamento, as funções de Relator passarão a ser exercidas pelo Conselheiro que proferiu o primeiro voto divergente.

Art. 20. São atribuições do Relator:

I – ordenar e presidir os processos no Tribunal;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

- II – determinar às autoridades administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos;
- III – submeter ao Plenário do Tribunal, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;
- IV – solicitar inclusão em pauta para julgamento dos processos que lhe couberem por distribuição;
- V – decidir o pedido de sigilo e confidencialidade e determinar sua autuação em autos apartados, quando necessário;
- VI – apresentar em mesa para julgamento os processos que independem de pauta;
- VII – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, ou quando for evidente a incompetência do Cade, *ad referendum* do Plenário do Tribunal;
- VIII – adotar medida preventiva, nos termos do art. 84 da Lei nº 12.529, de 2011;
- IX – encaminhar ao Plenário do Tribunal, precária e liminarmente a realização do ato de concentração econômica;
- X – submeter ao Plenário do Tribunal medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão do processo, na sessão de julgamento imediatamente subsequente à prolação da medida;
- XI – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Plenário do Tribunal, que as apreciará na primeira sessão subsequente; e
- XII – praticar os demais atos que lhe forem cometidos pelo Regimento.

Art. 21. O Conselheiro Relator será substituído:

- I - no caso de ausências ou obstáculos eventuais, bem como nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, somente, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo Conselheiro seguinte na ordem de antigüidade regimental prevista no art. 7º deste diploma;
- II - em caso de ausência por mais de 30 (trinta) dias, mediante redistribuição, com oportuna compensação;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

III - quando do término de seu mandato, pelo decurso do prazo ou por perda legal, ou quando a vacância decorrer de renúncia ou morte:

- a) pelo Conselheiro que preencher sua vaga no Tribunal;
- b) pelo Conselheiro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, convergente com o do Relator, para dirimir questões referentes aos julgamentos anteriores à abertura da vaga e para apreciar embargos de declaração.

### **SEÇÃO III – DAS LICENÇAS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS VACÂNCIAS**

Art. 22. Na hipótese de vacância de mais de um cargo, o novo Conselheiro será lotado em Gabinete selecionado por sorteio público, tornando-se sucessor dos processos ali eventualmente existentes.

Parágrafo único. Havendo mais de um novo Conselheiro a ser lotado, observar-se-á na realização do sorteio, a ordem de antigüidade prevista neste Regimento.

### **TÍTULO II – DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

Art. 23. A Superintendência-Geral tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete; e
- II – Coordenações-Gerais de Análise Antitruste.

Art. 24. A Superintendência-Geral tem por finalidade exercer as competências estabelecidas na Lei nº 12.529, de 2011, e, especificamente:

- I - zelar pelo cumprimento da Lei nº 12.529, de 2011, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;
- II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - promover, em face de indícios de infração da ordem econômica, procedimento preparatório de inquérito administrativo e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos do inquérito administrativo ou de seu procedimento preparatório;

V - instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, procedimento para apuração de ato de concentração, processo administrativo para análise de ato de concentração econômica e processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais instaurados para prevenção, apuração ou repressão de infrações à ordem econômica;

VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos na Lei nº 12.529, de 2011:

a) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;

b) requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, na forma da Lei nº 12.529, de 2011;

c) realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;

d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal;





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

e) requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;

f) requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por outros entes da federação, devendo o Conselho observar as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem;

VII - recorrer de ofício ao Tribunal quando decidir pelo arquivamento de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

VIII - remeter ao Tribunal, para julgamento, os processos administrativos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - propor termo de compromisso de cessação de prática por infração à ordem econômica, submetendo-o à aprovação do Tribunal, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao Tribunal condições para a celebração de acordo em controle de concentrações e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - examinar os atos, sob qualquer forma manifestados, que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços;

XIII - receber, instruir e aprovar ou impugnar perante o Tribunal os processos administrativos para análise de ato de concentração econômica;

XIV - orientar os órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº 12.529, de 2011;

XV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XVI - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

XVII - prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento das investigações, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais;

XVIII - adotar as medidas administrativas necessárias à execução e ao cumprimento das decisões do Plenário;

XIX - adotar as medidas de sua competência necessárias a assegurar a livre concorrência, a livre iniciativa e a livre distribuição de bens e serviços;

XX - orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de proteção e defesa da livre concorrência;

XXI - firmar convênios, no âmbito da Superintendência-Geral, com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para assegurar a execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais de sua competência; e

XXII - Praticar os demais atos que lhe incumbam em lei e neste Regimento Interno.

Art.25. O Superintendente-Geral será escolhido dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§1º O Superintendente-Geral terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

§2º Aplicam-se ao Superintendente-Geral as mesmas normas de impedimento, perda de mandato, substituição e as vedações previstas para o Presidente e os Conselheiros do Tribunal nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.529, de 2011.

§3º Os cargos de Superintendente-Geral e de Superintendentes-Adjuntos são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§4º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Superintendente-Geral, assumirá interinamente o cargo um dos superintendentes adjuntos, indicado pelo Presidente do Tribunal, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo Superintendente-Geral, escolhido na forma do *caput* deste artigo.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§5º Se, no caso da vacância prevista no §4º deste artigo, não houver nenhum Superintendente Adjunto nomeado na Superintendência do Cade, o Presidente do Tribunal indicará um dos Coordenadores-Gerais de Análise Antitruste da Superintendência do Cade, com conhecimento jurídico ou econômico na área de defesa da concorrência e reputação ilibada, para assumir interinamente o cargo, permanecendo neste até a posse do novo Superintendente-Geral.

§6º Os Superintendentes-Adjuntos, o Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral e os Coordenadores-Gerais de Análise Antitruste serão indicados pelo Superintendente-Geral.

Art. 26. Compete ao Superintendente-Geral:

I - participar, quando entender necessário, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal na forma determinada pelo seu Presidente;

III - requerer à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade as providências judiciais relativas ao exercício das competências da Superintendência-Geral;

IV - determinar ao Economista-Chefe a elaboração de estudos e pareceres;

V - ordenar despesas referentes à unidade gestora da Superintendência-Geral;

VI - direcionar e disciplinar o funcionamento da estrutura interna da Superintendência-Geral, inclusive as atribuições dos Superintendentes-Adjuntos;

VII - formular e supervisionar a implementação dos planos de ação da Superintendência-Geral;

VIII - decidir sobre processos, procedimentos e recursos administrativos que lhe forem submetidos;

IX - coordenar as atividades das unidades organizacionais da Superintendência-Geral;

X - manifestar-se nas consultas encaminhadas à Superintendência-Geral;

XI - encaminhar ao Tribunal os processos administrativos originários da Superintendência-Geral;

XII – decidir sobre os casos omissos e as dúvidas surgidas nos casos em que ele for a autoridade máxima competente para decidir; e



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

XIII - Praticar os demais atos que lhe incumbam em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º O Superintendente-Geral poderá delegar aos Superintendentes-Adjuntos e aos Coordenadores-Gerais de Análise Antitruste a prática de atos que sejam de sua competência, nos termos do art. 12 da Lei 9.784, de 1999.

§ 2º O disposto no inciso VI será objeto de regulamentação por ato normativo do Superintendente-Geral.

### **TÍTULO III – DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE**

Art. 27. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade tem a seguinte estrutura:

I – Coordenações-Gerais; e

II – Chefias de Serviço.

Art. 28. À Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade compete:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Cade;

II - representar o Cade judicial e extrajudicialmente;

III - promover a execução judicial das decisões e julgados do Cade;

IV - proceder à apuração da liquidez dos créditos do Cade, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial;

V - tomar as medidas judiciais solicitadas pelo Tribunal ou pela Superintendência-Geral, necessárias à cessação de infrações da ordem econômica ou à obtenção de documentos para a instrução de processos administrativos de qualquer natureza;

VI - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Tribunal;

VII - emitir, sempre que solicitado expressamente por Conselheiro ou pelo Superintendente-Geral, parecer nos processos de competência do Cade, sem que tal determinação implique a suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

- VIII - zelar pelo cumprimento da Lei nº 12.529, de 2011;
- IX - assistir os Órgãos do Cade no controle interno da legalidade dos atos administrativos;
- X – pronunciar-se em processos de natureza disciplinar e sobre as questões jurídicas referentes a licitações e contratos;
- XI – manifestar-se sobre os atos normativos do Cade;
- XII – representar judicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais e legais, nos termos da lei;
- XIII – apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança;
- XIV – elaborar relatórios gerenciais de suas atividades; e
- XV – desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas por este Regimento Interno.

Art. 29. O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada.

§ 1º O Procurador-Chefe terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um único período.

§ 2º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.

§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

Art. 30. O Procurador-Chefe Adjunto, responsável por substituir eventualmente o Procurador-Chefe, nos casos de faltas, afastamento temporário, impedimento, férias e licenças, será indicado pelo Plenário e designado pelo Presidente do Cade, dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada do Cade, após encaminhamento do seu nome pelo Procurador-Chefe.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 31. Ao Procurador-Chefe compete:

I – dirigir, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria, bem como exercer a supervisão de suas unidades;

II – receber as citações, intimações e notificações judiciais de interesse do Cade;

III – supervisionar os atos, pareceres e peças judiciais elaborados pelos Procuradores;

IV – assessorar juridicamente os órgãos do Cade;

V – propor ao Tribunal providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público, inclusive medidas judiciais e ações civis públicas;

VI – articular-se com os demais órgãos do Cade visando ao cumprimento das competências da Procuradoria;

VII – elaborar relatório anual das atividades da Procuradoria;

VIII – delegar aos Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Especializada junto ao Cade a prática de atos que sejam de sua competência, nos termos do art. 12, da Lei nº 9.784, de 1999;

IX – indicar, entre os procuradores federais em exercício na Procuradoria Especializada junto ao Cade, os Coordenadores-Gerais e os Chefes de Serviço da Procuradoria; e

X – decidir sobre as omissões e dúvidas surgidas nos casos em que ele for a autoridade máxima competente.

#### **TÍTULO IV – DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS**

Art. 32. O Cade terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá:

I - elaborar estudos econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, de Conselheiro ou do Superintendente-Geral;

II – assessorar os órgãos do Cade; e



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

III – emitir, quando solicitado pelo Plenário, Presidente, Conselheiro ou pelo Superintendente-Geral, pareceres econômicos nos autos de processos em trâmite no Cade.

Parágrafo único. O Departamento de Estudos Econômicos poderá solicitar à Superintendência-Geral a requisição de informações nos termos do art. 13, II, da Lei nº 12.529, de 2011.

Art. 33. O Economista-Chefe e seu adjunto serão nomeados por decisão conjunta do Superintendente-Geral e do Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico.

§1º O Economista-Chefe poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto.

§2º Aplicam-se ao Economista-Chefe, quando cabíveis, as normas de impedimento previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§3º Ao Economista-Chefe incumbirá decidir sobre as omissões e dúvidas surgidas nos casos em que ele for a autoridade máxima competente para decidir.

§ 4º O Economista-Chefe Adjunto será responsável por substituir eventualmente o Economista-Chefe, nos casos de faltas, afastamento temporário, impedimento, férias e licenças.

## **PARTE II – DOS PROCEDIMENTOS**

### **TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I – DO PROTOCOLO, DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS**

Art. 34. Os procedimentos serão protocolados, registrados, autuados e numerados na Unidade de Protocolo do Cade.

Parágrafo único. Exclui-se o dia do recebimento e inclui-se o dia do vencimento na contagem do prazo para o julgamento dos procedimentos pelo Tribunal.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 35. O Presidente do Tribunal resolverá as dúvidas relativas à classificação dos procedimentos e correspondências, observando-se as seguintes normas:

I – os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso;

II – não se altera a classe do procedimento pela interposição de Embargos de Declaração (EDcl), de Reapreciação (Reap) ou de recurso contra aprovação de ato de concentração (RAC).

## **CAPÍTULO II – DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 36. Os procedimentos no âmbito do Cade serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, segundo as regras próprias para cada procedimento.

Art. 37. O Presidente, em audiência pública, preferencialmente às quartas-feiras, fará a distribuição, por sorteio, observado o princípio da equanimidade, podendo a mesma ocorrer extraordinariamente, por sua convocação.

§1º A distribuição dos feitos de competência do Tribunal poderá ser realizada por sorteio automático, mediante sistema informatizado, conforme resolução a ser aprovada pelo Plenário do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno, o que dispensará a realização da audiência pública prevista no *caput*.

§2º Será publicada a ata de distribuição em até 2 (dois) dias após a realização da audiência pública prevista no *caput*, sendo que, em caso de distribuição automática, será publicado extrato semanal com indicação dos processos distribuídos.

Art. 38. Far-se-á a distribuição entre todos os Conselheiros, inclusive os licenciados por até 30 (trinta) dias.

§1º Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§2º Poderá haver compensação se o processo for distribuído, por prevenção, a determinado Conselheiro.

§3º Nas hipóteses de vacância decorrente de renúncia, morte do Conselheiro ou encerramento do mandato, a prevenção será do Conselheiro que vier a substituí-lo na vaga.

§4º O Conselheiro que estiver no final de mandato será excluído da distribuição, a requerimento seu, durante os 30 (trinta) dias que antecederem a vacância.

§5º Se ocorrer desistência do pedido de exclusão da distribuição, proceder-se-á à compensação.

§6º Vencido o Relator, a prevenção para os incidentes e recursos posteriores referir-se-á ao Conselheiro designado.

§7º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício ou por provocação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, deverá ser argüida por qualquer das partes, em até 10 (dez) dias de sua distribuição, sob pena de preclusão.

§8º Poderão ser distribuídos por dependência em razão de conexão ou continência

Art. 39. Nos casos de afastamento do Conselheiro, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se o afastamento for por prazo não superior a 30 (trinta) dias, poderão ser redistribuídas pelo Presidente, de ofício ou a pedido do interessado, com oportuna compensação, as medidas de natureza urgente, assim consideradas aquelas que reclamem solução imediata; e

II - se o afastamento for por prazo superior a 30 (trinta) dias, será suspensa a distribuição ao Conselheiro afastado e os processos em que atuar como Relator serão redistribuídos, com oportuna compensação.

Art. 40. No caso de término do mandato do Conselheiro, sem posse imediata de novo Conselheiro, a redistribuição dos procedimentos obedecerá o seguinte critério:

I – os processos administrativos para análise de concentração econômica (AC) serão redistribuídos na primeira sessão de distribuição após o término do mandato; e



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

II – as demais espécies de procedimentos, se não houve posse de novo Conselheiro em até 30 (trinta) dias da vacância, serão redistribuídas na primeira sessão de distribuição, com a oportuna compensação.

Art. 41. A distribuição do Recurso Voluntário em Medida Preventiva adotada pelo Superintendente-Geral, bem como os Compromissos de Cessação submetidos à ratificação propostos pelo Superintendente-Geral, torna prevento o Relator para todos os procedimentos posteriores, assim como as Medidas Preventivas por ele adotadas, exceto para o incidente de avocação.

### **CAPÍTULO III – DOS ATOS E DAS FORMALIDADES**

#### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42. O Tribunal entrará em recesso entre o dia 20 de dezembro e o dia 06 de janeiro.

Parágrafo único. O protocolo e o atendimento ao público funcionarão nos períodos referidos no parágrafo anterior.

Art. 43. As atividades do Cade serão suspensas nos feriados oficiais e nos dias de ponto facultativo do Poder Executivo Federal em que assim for determinado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá o Presidente do Cade ou o Superintendente-Geral, conforme suas competências, ou seus substitutos legais, decidir as medidas de natureza urgente.

Art. 44. A prática de atos processuais pelos legitimados no art. 50 da Lei nº 12.529, de 2011, limitar-se-á aos casos em que o Conselheiro Relator ou a Superintendência-Geral julgá-la oportuna e conveniente para a instrução processual e defesa dos interesses da coletividade.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 45. Os seguintes documentos deverão ser apresentados ao Cade no original ou em cópia autenticada:

I – procurações, acompanhadas dos instrumentos societários que as legitimam;

II – documentos que formalizam o ato de concentração; e

III – outros documentos, a critério da autoridade a quem se destina o documento.

§1º As cópias dos documentos poderão ser autenticadas em cartório ou pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração de tratar-se de cópia fiel ao original, sob sua responsabilidade pessoal.

§2º A autoridade a quem se destina o documento, no que lhe couber, poderá requisitar, a qualquer tempo, a apresentação do documento original, fixando prazo para cumprimento.

Art. 46. Em caso de transmissão de peças ou documentos por *fac-símile*, por correio eletrônico ou outro meio que vier a ser regulamentado pela Presidência do Cade, o peticionário se responsabilizará pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela confirmação do seu efetivo recebimento pela Unidade de Protocolo do Cade, devendo juntar o original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado intempestivo.

Art. 47. A unidade monetária a ser utilizada em qualquer informação prestada ao Cade será o real (R\$), devendo o informante indicar, quando for o caso, a taxa de câmbio utilizada, o critério de escolha e o período de referência.

Art. 48. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo.

§1º A versão em vernáculo será firmada por tradutor juramentado ou terá seu teor autenticado pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração de tratar-se de versão fidedigna, sob sua responsabilidade pessoal.

§2º O Cade poderá autenticar a fidedignidade da tradução para o vernáculo dos documentos que produzir ou daqueles de seu interesse, exceto na hipótese do parágrafo anterior.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§3º Desde que devidamente justificado pelo interessado e autorizado pela autoridade a quem se destina o documento, a tradução poderá ser apresentada em data posterior à da juntada do documento em língua estrangeira.

§4º Constatada falsidade, ou não fidedignidade, nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados ao Cade, inclusive nas traduções, os responsáveis ficarão sujeitos às penalidades previstas nesse regimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 49 - O requerimento de vista dos autos, em qualquer procedimento, inclusive para fins de cópia e consulta, será feito por escrito e dirigido à autoridade competente e será cumprido na Unidade de Andamento Processual, observada a confidencialidade, se determinada, não podendo os autos ser retirados do Cade

## **SEÇÃO II – DA CONFIDENCIALIDADE**

### ***SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 50. Aos autos, informações, dados, correspondências, objetos e documentos de interesse de qualquer das diversas espécies de procedimento administrativo, serão conferidos, no Cade, os seguintes tratamentos:

- I - público, quando puderem ser acessados por qualquer pessoa;
- II - confidencial, quando seu acesso for restrito à parte que os apresentou, aos Representados, conforme o caso, e às pessoas autorizadas pelo Cade;
- III - sigiloso, quando seu acesso for restrito às pessoas autorizadas pelo Cade e às autoridades públicas responsáveis por proferir parecer ou decisão; ou
- IV - segredo de justiça, quando seu acesso for restrito, nos termos de decisão judicial.

Art. 51. Aos documentos, objetos e informações que forem tomados como prova emprestada de processo judicial, será dado o tratamento que for determinado pelo Juízo ou autoridade que o presidir.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

***SUBSEÇÃO II – DO SIGILO***

Art. 52. No interesse das investigações e instrução processual, o Cade assegurará, no procedimento preparatório e no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica e no processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, no âmbito de aplicação da Lei nº 12.529, de 2011, o tratamento sigiloso de autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa será garantido aos Representados, antes do encerramento da instrução no processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, pleno acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção do Cade.

***SUBSEÇÃO III – DO PEDIDO DE CONFIDENCIALIDADE***

Art. 53. Conforme o caso e no interesse da instrução processual, de ofício ou mediante requerimento do interessado, poderá ser deferido tratamento confidencial de autos, documentos, objetos, dados e informações, que forem relacionados a:

I - escrituração mercantil;

II - situação econômico-financeira de empresa;

III - sigilo fiscal ou bancário;

IV - segredos de empresa;

V - processo produtivo e segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos;

VI - faturamento do interessado;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

VII - data, valor da operação e forma de pagamento;

VIII - documentos que formalizam o ato de concentração notificado;

IX - último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, exceto quando o documento tiver caráter público;

X - valor e quantidade das vendas e demonstrações financeiras;

XI - clientes e fornecedores;

XII - capacidade instalada;

XIII - custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou serviços; ou

XIV - outras hipóteses, a critério da autoridade concedente.

Art. 54. Não será deferido tratamento confidencial de informações e documentos por parte do Cade quando:

I - notadamente tenham natureza pública em virtude de lei, inclusive em outras jurisdições, ou que forem de domínio público, no país ou no exterior, ou que tiverem sido previamente divulgados pelo interessado;

II - em processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, o tratamento confidencial das informações puder implicar cerceamento de defesa; ou

III - forem relacionados, dentre outras, às seguintes categorias de informações:

a) composição acionária e a identificação do respectivo controlador;

b) organização societária do grupo econômico de que faça parte;

c) estudos, pesquisas ou dados compilados por instituto, associação, sindicato ou qualquer outra entidade que congregue concorrentes, ressalvados aqueles encomendados individualmente ou com cláusula de sigilo;

d) linhas de produtos ou serviços ofertados;

e) dados de mercado relativos a terceiros;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

f) quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no país ou no exterior; e

g) informações que a empresa deva publicar ou divulgar em virtude da norma legal ou regulamentar a que esteja sujeita no Brasil ou em outra jurisdição.

Parágrafo único. O pedido de confidencialidade de informação de caráter manifestamente pública poderá sujeitar o requerente às penalidades previstas no art. 40 ou no art. 43 da Lei nº 12.529, de 2011, conforme o caso.

Art. 55. É ônus de o interessado formular, destacadamente na primeira página do requerimento ou petição, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade, solicitação de tratamento confidencial de informações, objetos ou documentos, indicando o dispositivo regimental autorizador do pedido.

§1º O requerente será intimado da decisão de denegação do requerimento de confidencialidade.

§2º A decisão do requerimento de confidencialidade poderá ser revista a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§3º Deferida a confidencialidade total de documentos, objetos e informações, estes serão juntados em autos apartados, anotados com a expressão “CONFIDENCIAL”, devendo nos autos principais ser certificado o ocorrido, registrando-se o número de protocolo do pedido, a data e a hipótese regimental que se enquadra.

§4º No caso de informações confidenciais que constem do corpo de petição, manifestação, requerimento ou parecer, o interessado deverá apresentar:

I - uma versão integral, identificada na primeira página com o termo “VERSÃO CONFIDENCIAL”, que será autuada em apartado dos autos principais, após deferimento pela autoridade competente, e mantida confidencial até ulterior decisão; e

II - uma versão identificada na primeira página com o termo “VERSÃO PÚBLICA”, que será desde logo juntada aos autos principais, devendo conter elementos suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa e ser editada com marcas, rasuras ou supressões, de modo a se omitir estritamente os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados confidenciais.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§5º O interessado deverá fornecer, juntamente com o requerimento de tratamento confidencial, descrição não confidencial do material objeto do pedido, ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

§6º Quando apresentar informações e documentos no curso de depoimento, o interessado poderá formular verbalmente o requerimento de confidencialidade de informações, que será reduzido imediatamente a termo pela autoridade, e assinado pelo requerente ou seu procurador.

§7º Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser apresentados os documentos e a descrição não confidencial referidos neste artigo, em até 05 (cinco) dias após o requerimento verbal, sob pena de indeferimento, assegurada a manutenção da confidencialidade até decisão final da autoridade competente.

Art. 56. A inobservância a qualquer determinação prevista nesta subseção, por parte do interessado, poderá implicar autuação de todas as informações, objetos e documentos, inclusive passíveis de receberem tratamento confidencial, nos autos públicos.

### **SEÇÃO III – DA CIÊNCIA E DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

Art. 57. A intimação dos atos processuais, observados os requisitos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, será feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como via postal, com ou sem aviso de recebimento; telegrama, fac-símile e meio eletrônico; vista dos autos processuais; ciência aposta nos autos; certidão de servidor público atestando o recebimento de cópia do instrumento; publicação por edital em jornal de grande circulação na comarca onde o intimado tenha domicílio ou sede e pela publicação no Diário Oficial da União.

§1º No processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica, a notificação inicial da pessoa contra a qual é instaurado o processo deverá ser efetivada pelo meio postal, com aviso de recebimento em nome próprio, acompanhada de cópia do despacho que determinou sua instauração, da nota técnica acolhida pelo despacho, da representação, se for o caso, e da advertência do §4º.





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§2º Não tendo êxito a notificação postal, a intimação deverá ser efetivada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União e, pelo menos, 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.

§3º Na primeira intimação deverá constar a advertência de que as demais intimações de atos processuais poderão ser efetivadas por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§4º Ressalvada a hipótese do §1º, as demais notificações iniciais e intimações serão efetivadas preferencialmente por meio de publicação no Diário Oficial da União, que poderão se resumir a um extrato da parte dispositiva da decisão ou do ato processual, declinando-se o nome do intimado, o número do processo e os advogados formalmente constituídos nos autos.

§5º Não se aplica o disposto no §1º quando se tratar de conversão de procedimento preparatório em inquérito administrativo, nem na instauração de processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais contra pessoa cuja intimação já tenha sido efetivada no processo administrativo precedente.

§6º É ônus do interessado em qualquer das diversas espécies de processos administrativos perante o Cade manter atualizado nos autos seus dados de contato, como telefone, fax, e endereço, assim como os de seu procurador, quando houver.

Art. 58. Nas publicações para fins de ciência e intimação constará, além do nome das partes, o de seus advogados, observando-se, quando determinada, a confidencialidade.

§1º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro, com reserva de poderes.

§2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 59. São requisitos da citação por edital:

I – Certidão atestando que é ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o Representado;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

II - A afixação do edital no Setor Processual do Cade;

III - A publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da emissão da certidão referida no inciso I deste artigo; e

IV - A publicação do edital dar-se-á no Diário Oficial da União e, pelo menos, 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Estado em que a parte resida ou tenha sede;

§1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio de que trata o inciso II deste artigo.

§2º Os editais para publicação em jornais de grande circulação destinados à divulgação do ato processual deverão obedecer também aos requisitos do Código de Processo Civil e poderão conter apenas um resumo do essencial à defesa ou à resposta.

Art. 60. Qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 61. A publicação da pauta de julgamento obedecerá ao prazo estabelecido no art. 51, IV, da Lei nº 12.529, de 2011.

Parágrafo único. Afixar-se-á cópia da pauta de julgamento em lugar acessível no lado externo da Unidade de Protocolo, bem como será disponibilizada sua cópia no sítio do Cade ([www.Cade.gov.br](http://www.Cade.gov.br)).

Art. 62. O prazo legal ou o estabelecido pela autoridade competente é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 63. Aplicam-se aos prazos as disposições normativas estabelecidas na lei, em especial:

I - Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial da União ou da juntada do instrumento, do aviso ou do comprovante cumprido nos autos ou da ciência inequívoca do ato;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

II – Quando a citação for por edital os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo determinado pela autoridade, contado da primeira publicação do edital;

III - Os prazos serão computados excluindo o primeiro dia e incluindo o do vencimento;

IV - Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão computados em dobro os prazos processuais para se defender, recorrer e falar nos autos;

V - Não havendo preceito legal específico, nem fixação pela autoridade competente, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte;

VI - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor; e

VII - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

Art. 64. Na hipótese do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.529/2012, suspendem-se os prazos processuais e a tramitação dos processos, continuando-se a contagem após a recomposição do *quorum*.

§1º A apresentação dos atos de concentração econômica a que se refere o artigo 88 da Lei nº 12.529/2012, não se suspende e nem se interrompe, sendo possível a tramitação dos processos administrativos para análise de ato de concentração econômica internamente à Superintendência-Geral, restando suspensa sua tramitação apenas nas hipóteses de remessa dos autos ao Tribunal.

§2º Os prazos para avocação de processos pelo Tribunal permanecem suspensos até a recomposição do *quorum*.

§3º A ausência de *quorum* para julgamento de procedimento específico suspende a sua tramitação processual no Tribunal, bem como a contagem dos prazos processuais a que se refere, inclusive os prazos para avocação dos procedimentos referentes à análise prevista no artigo 88 da Lei nº 12.529/2012, entretanto, não impede a tramitação dos mesmos na Superintendência-Geral.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

**SEÇÃO IV – DAS SÚMULAS**

Art. 65. As decisões do Cade poderão ser compendiadas na Súmula do Tribunal.

§1º O Presidente, qualquer Conselheiro, o Superintendente-Geral ou o Procurador-Chefe poderá propor o compêndio dos julgados concordantes em súmula.

§2º Serão objeto de súmula os julgamentos de casos tomados pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Plenário e as decisões definitivas de competência da Superintendência-Geral que não reformadas pelo Tribunal em pelo menos 10 (dez) precedentes concordantes.

Art. 66. O Plenário, por maioria absoluta de seus membros, uniformizará a jurisprudência administrativa do Cade mediante a emissão de enunciados que serão datados e numerados em ordem crescente e publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados no sitio do Cade ([www.Cade.gov.br](http://www.Cade.gov.br)).

Parágrafo único. O Presidente, qualquer dos Conselheiros, o Superintendente-Geral ou o Procurador-Chefe poderá propor a revisão da súmula, sendo que a alteração ou supressão dos enunciados dependerá de aprovação por maioria absoluta dos membros do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 65 supra.

Art. 67. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará a referência a outros julgados no mesmo sentido.

**SEÇÃO V – DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, DE PETIÇÕES, DE ESTUDOS E DE PARECERES**

Art. 68. A jurisprudência do Cade será divulgada, além de outros meios, pelos seguintes veículos:

I – Diário Oficial da União; e



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

II – Internet, no sítio do Cade ([www.Cade.gov.br](http://www.Cade.gov.br)) em espaço destacado.

Art. 69. O inteiro teor de petições, estudos e pareceres, de conteúdo jurídico ou econômico, apresentados em autos públicos de qualquer das diversas espécies de procedimentos administrativos de competência do Cade poderão, a critério do Presidente, ser divulgados no sítio do Cade ([www.Cade.gov.br](http://www.Cade.gov.br)), omitindo-se as informações confidenciais.

## **TÍTULO II – DO ANDAMENTO PROCEDIMENTAL**

### **CAPÍTULO I – DO PARECER DA PROCURADORIA DO CADE E DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS**

Art. 70. A Presidência, o Conselheiro-Relator e a Superintendência-Geral poderão abrir vista dos autos à Procuradoria do Cade e ao Departamento de Estudos Econômicos, fixando prazo para emissão de parecer.

§1º O pedido dos pareceres previstos no *caput* não implicará suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo.

§2º Constatado que o parecer não foi emitido no prazo fixado, o Procurador-Chefe ou o Economista-Chefe poderão proferir o parecer, oralmente, quando da sessão de julgamento.

### **CAPÍTULO II – DAS INFORMAÇÕES E DOS PODERES INSTRUTÓRIOS**

Art. 71. A requisição de informações pela autoridade competente deverá conter o prazo para resposta, a advertência sobre as penas do art. 40 da Lei nº 12.529, de 2011, e poderá ser feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como via postal, com aviso de recebimento, fac-símile, telegrama e meio eletrônico, com garantia de recebimento.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Parágrafo único. É permitida a resposta ao pedido de informações por qualquer meio eletrônico, com garantia de recebimento, ou pela utilização de fac-símile, devendo ser os originais entregues na Unidade de Protocolo do Cade, em até 05 (cinco) dias da data do recebimento deste.

Art. 72. A qualquer tempo, o Plenário ou o Relator, se houver, poderá requisitar cópias de documentos ou informações, de qualquer espécie de procedimento, à Superintendência-Geral, à SEAE ou a outro órgão.

Art. 73. O Presidente, os Conselheiros do Cade, o Superintendente-Geral, os Superintendente-Gerais Adjuntos, os Coordenadores-Gerais e as demais autoridades competentes, podem, no interesse e âmbito da instrução de qualquer das diversas espécies de procedimentos administrativos de sua competência, requisitar:

I – documentos, objetos e informações, por escrito ou oralmente, de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso; e

II – esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas.

Art. 74. Do documento de requisição deverá constar expressamente:

I - na hipótese do inciso I do art. 74, a discriminação precisa do objeto da requisição, o prazo para seu cumprimento e a advertência de que a recusa, omissão, enganosidade ou retardamento injustificado, no tempo e modo assinalados, constitui infração punível com multa diária, no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos do §2º deste artigo e do art. 40 da Lei nº 12.529, de 2011, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis; e

II - na hipótese do inciso II do art. 74, o local e a data da audiência, bem como a advertência de que a falta injustificada sujeitará o faltante à multa fixada pela autoridade requisitante, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.529, de 2011, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Parágrafo único. Os valores das multas e da multa diária deverão ser fixados desde logo no documento de requisição.

Art. 75. A Superintendência-Geral poderá realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, bem como se fazer acompanhar de peritos e técnicos.

§1º A inspeção poderá ser realizada de ofício ou requisitada pelo Presidente ou Conselheiro-Relator.

§2º Da intimação da empresa investigada a respeito da decisão da Superintendência-Geral de realização de inspeção deverá constar:

- a) O local e a data da inspeção; e
- b) A advertência de que, uma vez autorizada ou não contestada expressamente a diligência, o impedimento, a obstrução ou imposição de qualquer outra forma de dificuldade para a realização da inspeção sujeitará o inspecionado ao pagamento da multa prevista no art. 42 da Lei 12.529/11.

§3º O valor da multa deverá ser fixado desde logo na decisão de inspeção.

Art. 76. Ao final da realização de inspeção pela Superintendência-Geral deverá ser lavrado auto contendo a discriminação completa da diligência, descrevendo os fatos e eventuais incidentes ocorridos, inclusive das cópias extraídas e/ou requisitadas e das perícias ou cópias de materiais eletrônicos eventualmente realizadas ou requisitadas, e a autorização prévia, expressa ou tácita, ou a ausência de oposição expressa.

Art. 77. Os pedidos de reconsideração, prorrogação ou alteração de data e local, não suspendem o prazo para cumprimento das requisições de que trata o art. 734 e a ausência de decisão a respeito não exime o requisitado de cumpri-las no tempo e modo assinalados.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

**TÍTULO III – DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 78. Haverá sessão do Plenário do Tribunal nos dias previamente designados e, extraordinariamente, mediante convocação.

Art. 79. O Plenário do Tribunal reunir-se-á, em sessão ordinária pública, preferencialmente às quartas-feiras, iniciando-se logo após a sessão de distribuição, com previsão de encerramento às 18 (dezoito) horas, podendo ser prorrogada dada à necessidade de cumprimento da pauta.

§1º Por provocação do Presidente ou por proposição da maioria de seus membros, o Plenário poderá reunir-se extraordinariamente.

§2º As sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário do Tribunal poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, desde que a data seja aprovada pela maioria dos membros do Plenário.

§3º Em caso de acúmulo de procedimentos pendentes de julgamento, poderá o Plenário, por proposta de seu Presidente, marcar o prosseguimento da sessão para o subsequente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

Art. 80. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador-Chefe do Cade à sua direita e o Secretário da sessão à sua esquerda.

§1º Os demais Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§2º O Superintendente-Geral, o Economista-Chefe e o representante do Ministério Público Federal ocuparão lugares previamente designados.

Art. 81. A sessão de julgamento do Tribunal é pública, salvo nos casos em que for determinado tratamento sigiloso ao processo, ocasião em que as sessões serão reservadas.





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 82. O *quorum* mínimo de instalação da sessão é de 4 (quatro) membros do Plenário, sendo as decisões tomadas por maioria dos membros aptos a votar.

§1º O *quorum* mínimo para julgamento é de 3 (três) membros do Plenário aptos a votar.

§2º A maioria absoluta será alcançada com a convergência dos votos de 5 (cinco) integrantes do Plenário aptos a votar, contando o Presidente.

Art. 83. O Conselheiro-Relator disponibilizará o inteiro teor do relatório quando da inclusão do procedimento em pauta para julgamento.

Art. 84. A tribuna será ocupada para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que forem feitas pelos membros do Plenário.

§1º Aos advogados e ao representante legal da empresa é facultado requerer que conste de ata sua presença na sessão de julgamento, podendo prestar esclarecimentos em matéria de fato, quando assim o Plenário entender necessário.

§2º Desejando proferir sustentação oral, deverão os advogados, o representante legal da empresa ou quem a mesma conferir mandato com poderes específicos, requerer, até o início da sessão, sua inscrição para fazê-lo, podendo ainda, requerer, no mesmo prazo, que seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências regimentais.

§3º Quanto a eventual pedido de sustentação do terceiro interessado, aplica-se a regra do art. 39 deste Regimento.

§4º Nos termos do artigo 78 da Lei nº 12.529, de 2011, o Conselheiro-Relator poderá, no momento da pauta, indicar pessoa, com seus dados completos, para prestar eventual esclarecimento sobre procedimento de sua relatoria pautado para julgamento, cabendo à Presidência encaminhar o convite com designação da data, local e assunto.

Art. 85. Nas sessões de julgamento do Tribunal, poderão o Superintendente-Geral, o Economista-Chefe, o Procurador-Chefe e as partes do processo requerer a palavra, que lhes será concedida, nessa ordem.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§1º O Presidente do Plenário, feito o relatório ou acordada sua dispensa, dará a palavra, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sucessivamente, para cada um que requerer a palavra, conforme previsão no *caput*.

§2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado ou representante legal, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, se diversamente não for convencionado.

§3º O terceiro interessado eventualmente autorizado a se pronunciar, nos termos do art. 39 deste Regimento, poderá fazê-lo antes das partes e pelo mesmo tempo.

§4º O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, na função de fiscal da lei, poderá fazer uso da palavra, em primeiro lugar após a manifestação das partes, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

§5º Não haverá sustentação oral no julgamento do Acordo de Leniência, dos Embargos Declaratórios, e da Restauração de Autos.

Art. 86. O julgamento, uma vez iniciado, poderá ultimar-se na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 87. É facultado ao Conselheiro-Relator indicar por no máximo 02 (duas) sessões ordinárias, o adiamento do feito para julgamento, salvo permissão expressa do Plenário acerca de novos adiamentos.

## **CAPÍTULO II – DA ORDEM PROCEDIMENTAL**

Art. 88. Nas sessões do Plenário poder-se-á observar a seguinte ordem, no que couber:

I - verificação do número de Conselheiros;

II - julgamento dos procedimentos, observados, pela ordem, os pedidos de vista, os adiados, os pautados com prioridades e os feitos em mesa;

III - indicações e propostas; e



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

IV - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão.

Parágrafo único. Independem de pauta para julgamento, sendo apresentados em mesa:

- a) os embargos de declaração;
- b) o recurso voluntário em medida preventiva;
- c) a autorização precária e liminar para realização de ato de concentração econômica; e
- d) a impugnação ao processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.

Art. 89. Terão prioridade no julgamento pelo Plenário do Tribunal:

- I – a autorização precária e liminar para realização de ato de concentração econômica; e
- II – e os processos administrativos no controle de atos de concentração.

Art. 90. Os julgamentos a que a lei ou este Regimento não der prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de pauta.

Parágrafo único. O Presidente poderá, consultados os membros do Plenário e verificada a relevância no julgamento de determinado procedimento, alterar a ordem de votação, inclusive no tocante aos procedimentos em mesa e às prioridades.

### **CAPÍTULO III – DOS VOTOS E DA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO**

Art. 91. Nos termos da lei, o voto que entender pela existência de infração a ordem econômica deverá conter, além dos termos previstos no artigo 79 da Lei nº 12.529, de 2011, explicitamente, se for o caso:

- I – as sanções previstas no art. 38 da Lei nº 12.529, de 2011;
- II – o prazo para cumprimento das obrigações impostas; e
- III – o valor da multa por descumprimento das providências determinadas.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 92. Havendo unanimidade nas conclusões dos pareceres técnicos e entendendo o Relator serem elas suficientes à formação do seu convencimento, fica-lhe facultado apresentar de forma sucinta o seu voto, com as razões de decidir.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, poderá o Relator ser dispensado da leitura do voto, sendo permitido que o julgamento dos demais procedimentos análogos pautados seja realizado em bloco.

Art. 93. Havendo necessidade de debates, após a leitura do voto, será aberta discussão pelo Presidente.

Parágrafo único. Durante os debates, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao Relator, às partes ou aos seus advogados, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso.

Art. 94. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e dos demais Conselheiros que o seguirem na ordem decrescente de antigüidade.

Parágrafo único. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 95. Se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, mesmo após o exercício do voto de qualidade pelo Presidente, reabrir-se-ão os debates, colhendo-se novamente os votos.

§1º Se, em virtude de divergência quantitativa, não se puder formar a maioria em relação a uma questão, insuscetível de decomposição, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria.

§2º Se, em decorrência de divergência qualitativa, os votos dividirem entre três ou mais interpretações sobre uma questão, insuscetível de decomposição, o Presidente poderá adotar uma das seguintes providências, conforme recomendarem as circunstâncias:



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

I – procederá a uma segunda votação, restrita à escolha de uma entre as duas interpretações anteriormente mais votadas; ou

II – colocará em votação dois posicionamentos, escolhidos aleatoriamente; excluirá o que for minoritário nesta votação e colocará o que se sagrou vencedor em nova votação, com um dos remanescentes; e repetirá este procedimento até restarem dois posicionamentos, constituindo a decisão o posicionamento que for majoritário na última votação.

Art. 96. O Presidente tem direito a voto nominal e, cumulativamente, ao de qualidade, sempre que não se formar uma maioria nas deliberações do Plenário.

Parágrafo único. O voto de qualidade, quando proferido, será computado na totalização dos votos, além do voto nominal do Presidente.

Art. 97. O Plenário poderá converter, por proposição de qualquer dos seus membros, o julgamento em diligência.

§1º Quando deferida a diligência pelo Plenário, os autos serão encaminhados ao Conselheiro que propôs a diligência, que exercerá as funções de Relator neste período.

§2º O Conselheiro que propôs as diligências complementares, deferidas pelo Plenário, lavrará voto vogal.

§3º Concluídas tais providências, os autos serão novamente pautados, bem como as partes devidamente intimadas para se manifestarem.

Art. 98. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que antecipem seus votos os membros do Plenário que se sintam habilitados a fazê-lo.

§1º O membro do Plenário que formular pedido de vista restituirá os autos, para julgamento, na sessão subsequente, salvo por anuência do Colegiado.

§2º No julgamento de qualquer espécie de procedimento, poderá o Plenário determinar que seja a vista dos autos feita em mesa, suspendendo-se o julgamento para o necessário exame.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§3º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Conselheiros, mesmo que não compareçam ou tenham terminado seu mandato, ainda que este seja o Relator.

§4º Excetua-se a regra do parágrafo anterior, quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que competirá ao Conselheiro que estiver com vista dos autos arguir a questão de ordem surgida.

§5º Arguida a questão de ordem e exarado o voto pelo Conselheiro com vista dos autos, o Presidente colherá os demais votos dos integrantes do Plenário, que decidirão pela ocorrência ou não da exceção prevista no parágrafo 4º.

§6º Caso o Plenário decida, por maioria absoluta, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior. Se o voto declarado insubsistente for do Conselheiro Relator dos autos, estes deverão ser retirados de pauta para encaminhamento ao novo Conselheiro, para relatório e oportuna inclusão em pauta.

§7º Na hipótese de o voto anteriormente prolatado ser considerado subsistente, o Conselheiro que vier a substituir o Conselheiro cujo mandato terminou não votará.

Art. 99. Depois de proclamado o resultado pelo Presidente, os Conselheiros não poderão mais alterar o seu voto.

Art. 100. Os julgamentos do Plenário do Tribunal são decisões definitivas no âmbito do Poder Executivo, cabendo apenas a interposição de Embargos Declaratórios e de Reapreciação, nos termos e limites deste Regimento.

**CAPÍTULO IV – DA SESSÃO DE JULGAMENTO, DA ATA E DA INTIMAÇÃO**



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 101. A ata de julgamento conterá os registros da sessão de julgamento, os resultados dos julgamentos e demais decisões do Plenário do Tribunal.

§1º Da ata de julgamento constará os nomes dos Conselheiros que participaram do julgamento e do Presidente, ou do Conselheiro que presidiu a sessão, o nome dos Conselheiros ausentes, nome do representante do Ministério Público Federal presente à sessão, se houver, o nome do Procurador-Chefe do Cade ou do Procurador designado, bem como o local e data da sessão.

§2º A ata será obrigatoriamente subscrita pelo Presidente ou por seu substituto regimental.

Art. 102. Para cada processo ou procedimento decidido pelo Plenário do Tribunal em sessão de julgamento, a ata deverá descrever:

I – a espécie de procedimento ou incidente;

II – o número de registro;

III – o nome das partes, seus representantes e advogados, observado o disposto no § 1º do art. 59, deste Regimento;

IV – o registro da existência de manifestação do Ministério Público Federal presente à sessão, bem como da manifestação do Procurador-Chefe do Cade, do Superintendente-Geral e do Economista-Chefe, se houver;

V – o nome dos Conselheiros impedidos ou suspeitos;

VI – o nome do Conselheiro Relator originário e do designado, se houver;

VII – a proclamação do resultado da decisão tomada pelo Plenário do Tribunal;

VIII – o registro de que a decisão foi por unanimidade ou maioria e, no caso da segunda hipótese, quais Conselheiros restaram vencidos; e

IX – em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, o registro do ocorrido e indicação do Conselheiro que presidiu o julgamento.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 103. Os votos podem ser proferidos oralmente ou por escrito, hipótese em que conterão ementa na forma estabelecida em resolução, serão juntados aos autos e disponibilizados em seu inteiro teor na rede mundial de computadores, no sítio do Cade ([www.Cade.gov.br](http://www.Cade.gov.br)).

Parágrafo único. O Conselheiro Relator proferirá sempre voto por escrito.

Art. 104. A ata de julgamento será publicada no Diário Oficial e uma cópia da publicação será juntada aos autos dos respectivos casos julgados.

Parágrafo único. A ata de julgamento será publicada em até 5 (cinco) dias úteis após a realização da respectiva sessão.

Art. 105. O prazo para eventual impugnação da decisão tomada pelo Plenário do Tribunal será computado a partir da publicação da ata de julgamento.

§1º A publicação da ata servirá como instrumento de intimação das partes e dos interessados quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal desde que a decisão seja juntada aos autos dos procedimentos e estes estejam disponíveis na unidade de andamento processual.

§2º Caberá à unidade de andamento processual identificar para quais procedimentos a publicação da ata servirá de intimação.

§3º Nas hipóteses dos procedimentos cuja juntada da decisão ocorrer em momento posterior à data de publicação da ata de julgamento, será publicada certidão de julgamento assinada pelo Secretário da sessão com as informações previstas no artigo 102 deste regimento, cujo original será juntado aos autos com cópia da publicação.

§4º A certidão servirá como instrumento de intimação das partes e dos interessados quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal.

Art. 106. Em caso de conversão do julgamento em diligência será juntado apenas um extrato da ata, assinado pelo Secretário da sessão e pelo Presidente.





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

**CAPÍTULO V – DAS DEGRAVAÇÕES**

Art. 107. Em cada julgamento, a gravação eletrônica registrará a discussão e a votação, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e poderá, se necessária, ser degravada e juntada aos autos, a pedido do Relator ou pelo Presidente, com cópia da publicação da ata, depois de revista e rubricada pelos Conselheiros e pelo Presidente, conforme o caso.

**TÍTULO IV – DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS**

**SEÇÃO I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DE ATO DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA**

Art. 108. O pedido de aprovação de atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, será prévio e não poderá ser consumado antes de apreciado pelo Cade.

§1º As notificações dos atos de concentração devem ser protocoladas após a assinatura do instrumento formal que vincule as partes e antes de consumado qualquer ato relativo à operação.

§2º Os efeitos da operação devem permanecer sobrestados até a apreciação final do Cade, devendo ser inserida cláusula suspensiva no instrumento formal que vincule as partes.

§3º As partes deverão manter as estruturas físicas e as condições competitivas inalteradas até a apreciação final do Cade, sendo vedado, inclusive, quaisquer transferências de ativos e qualquer tipo de influência de uma parte sobre a outra, bem como a troca de informações concorrencialmente sensíveis que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes.

§4º Em cumprimento ao disposto no art. 89, parágrafo único da Lei nº 12.529, de 2011, as operações de oferta pública de ações podem ser notificadas após a concretização da operação mobiliária que der causa ao ato de concentração, desde que mantidas as condições de reversibilidade.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§5º Em cumprimento ao disposto no art. 89, parágrafo único, combinado com o art. 90, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.529, de 2011, não serão considerados atos de concentração a celebração de contratos associativos, consórcios e *joint ventures* quando destinados às licitações e leilões promovidos pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

§6º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011,

§7º Será disponibilizado canal de reclamação para que quaisquer interessados se manifestem a respeito de eventuais operações consumadas e/ou não notificadas.

Art. 109. O pedido de aprovação de atos de concentração deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, conforme definido em resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa processual prevista no art. 23 da Lei 12.529, de 2011.

§1º O requerimento será apresentado, sempre que possível, em conjunto:

I – nas aquisições de controle, pelo adquirente e pela empresa-objeto;

II – nas fusões, pelas sociedades que se fusionam; e

III – e nos demais casos, pelas partes contratantes.

§2º Os requerentes poderão solicitar a autuação de informações e documentos em autos apartados, visando preservar a confidencialidade em relação ao outro requerente, observados os preceitos dos arts. 50 e seguintes deste Regimento.

§3º Ao final do requerimento, bem como ao de toda e qualquer petição, deverão as requerentes declarar, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas e autênticos os documentos fornecidos.

Art. 110. Ao verificar que a petição não contém as informações e documentos indispensáveis à análise pelo Cade ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento

§1º Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital.

§2º A falta de informações e documentos indispensáveis à análise pelo Cade ou a petição que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito poderão acarretar o não conhecimento do procedimento pela Superintendência-Geral.

Art. 111. O Cade poderá impor multa às partes que empreendam qualquer ação no sentido de consumação da operação de submissão obrigatória, em desacordo com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 108, em valor não inferior a R\$ 60.000,00 e não superior a R\$ 60.000.000,00, nos termos do art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011.

§1º No cálculo da multa o Cade levará em conta o porte das requerentes, o dolo, a má fé e a potencialidade anticompetitiva da operação, dentre outros fatores que considerar relevantes.

§2º A multa prevista no *caput* será imposta sem prejuízo da declaração de nulidade de atos já praticados e de apuração de eventual conduta anticompetitiva, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529, de 2011.

§3º A instauração de procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica e sua conversão em processo administrativo para análise de ato de concentração econômica não afastam a hipótese de imposição de multa prevista no *caput*.

§ 4º A imposição da multa prevista neste artigo não impede a adoção pelo Cade de quaisquer medidas judiciais e administrativas para anulação dos atos já consumados e para garantir que os efeitos da operação permaneçam sobrestados até a sua apreciação final, sem prejuízo de apuração de eventual infração à ordem econômica.

Art. 112. A apuração de atos de concentração econômica não notificados ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência será feita mediante procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§1º Verificado pela Superintendência-Geral que se trata de hipótese prevista no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, as partes serão intimadas a notificá-la conforme o art. 109 do Regimento Interno.

§2º Com a notificação do ato de concentração pelas partes, o procedimento será convertido em processo administrativo para análise de ato de concentração econômica.

Art. 113. As partes envolvidas em um ato de concentração poderão entrar em contato com a Superintendência-Geral antes da notificação do ato com a finalidade de sanar eventuais dúvidas, desde que a operação não se enquadre na resolução referente aos atos de concentração de rito sumário e tenha o potencial de causar impactos anticompetitivos.

Art. 114. O requerente de aprovação de ato de concentração econômica poderá solicitar, no momento da notificação, autorização precária e liminar para a realização do ato de concentração econômica, nos casos em que, cumulativamente:

I – não houver perigo de dano irreparável para as condições de concorrência no mercado;

II – as medidas cuja autorização for requerida forem integralmente reversíveis; e

III – o requerente lograr demonstrar a iminente ocorrência de prejuízos financeiros substanciais e irreversíveis para a empresa adquirida caso a autorização precária para realização do ato de concentração não seja concedida.

§ 1º Para demonstrar a iminente ocorrência de prejuízos financeiros substanciais e irreversíveis para a empresa adquirida, o requerente deverá acompanhar seu pedido com todos os documentos, demonstrações financeiras e certidões indispensáveis para fazer prova inequívoca dos fatos alegados.

§ 2º O pedido será remetido ao Tribunal com manifestação da Superintendência-Geral a respeito da autorização precária para realização de ato de concentração econômica no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação.

§ 3º O Tribunal apreciará o pedido de autorização precária e liminar, desde que o pedido esteja devidamente instruído, no prazo de 30 (trinta) dias contado do envio do pedido pela



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Superintendência-Geral, sem prejuízo da continuidade da instrução do processo administrativo para análise de ato de concentração econômica por parte da Superintendência-Geral.

§ 4º Em caso de concessão da autorização prevista no *caput* deste artigo, deverão ser impostas condições que visem à preservação da reversibilidade da operação, quando assim recomendarem as características do caso concreto.

§ 5º A decisão será submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente à sua prolação.

§ 6º Da decisão do Tribunal não caberá pedido de reconsideração.

Art. 115. A autorização precária e liminar para a realização do ato de concentração econômica conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do Ato de Concentração ou até a sua revogação ou modificação pelo Conselheiro-Relator, que poderá a qualquer momento rever a autorização submetendo suas decisões ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente à sua prolação.

Art. 116. O descumprimento pelos requerentes de aprovação de atos de concentração econômica de quaisquer obrigações estipuladas na decisão de concessão de autorização precária e liminar para a realização do ato de concentração econômica implicará a imposição de multa diária a ser fixada no corpo da autorização, de acordo com o disposto nos arts. 11 da Lei nº 7.347, de 1985, c/c art. 39, da Lei nº 12.529, de 2011, sem prejuízo das demais providências cabíveis, incluindo a revogação da autorização concedida e o retorno à situação anterior à sua concessão.

Art. 117. O pedido de intervenção de terceiro interessado cujos interesses possam ser afetados pelo ato de concentração econômica deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital previsto no art. 110, § 1º deste Regimento, e será analisado nos termos do art. 44 deste Regimento.

Parágrafo único. O pedido de intervenção deverá conter, no momento de sua apresentação, todos os documentos e pareceres necessários para comprovação de suas alegações.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 118. Após a publicação do edital previsto no § 1º do artigo 110 deste Regimento, a Superintendência-Geral:

I – poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo decisão terminativa, quando o processo dispensar novas diligências ou nos casos de menor potencial ofensivo à concorrência, assim definidos em resolução do Cade; ou

II – poderá determinar a realização de instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

Parágrafo único. Concluída a instrução complementar determinada na forma do inciso II do *caput*, a Superintendência-geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-a como adequada ao exame de mérito ou determinando que seja refeita, por estar incompleta.

Art. 119. A Superintendência-Geral poderá, por meio de decisão fundamentada, declarar a operação como complexa e determinar a realização de nova instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

Parágrafo único. Declarada a operação como complexa, poderá a Superintendência-Geral requerer ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o §2º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

Art. 120. Concluídas as instruções complementares no âmbito da Superintendência-Geral, esta:

I - proferirá decisão aprovando o ato sem restrições; ou

II – oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.

Art. 121. No prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração:



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

I - caberá recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados habilitados no processo, nos termos do art. 117 deste Regimento, ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora;

II - o Tribunal poderá, mediante provocação de um de seus Conselheiros e em decisão fundamentada, avocar o processo para julgamento.

Parágrafo único. Do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral deverão constar os motivos pelos quais o ato aprovado poderá implicar eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços, e todos os documentos e pareceres indispensáveis à análise dos fatos alegados.

Art. 122. A impugnação do ato perante o Tribunal deverá ser motivada e dela deverão constar:

I – a identificação dos mercados relevantes de bens e serviços analisados pela Superintendência-Geral;

II - os aspectos do ato de concentração que poderão implicar eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços;

III – quais as restrições que devem ser impostas ou as razões para reprovação do ato de concentração; e

IV – os elementos necessários para que seja realizada análise conclusiva quanto aos efeitos dos atos de concentração no mercado.

Art. 123. O requerente poderá oferecer, no prazo de 30 (trinta) dias da data de impugnação da Superintendência-Geral, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, manifestação expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral e juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Parágrafo único. Os terceiros interessados habilitados no processo, nos termos do art. 118 deste Regimento, poderão oferecer suas alegações a respeito da impugnação no mesmo prazo do *caput*.

Art. 124. O CADE poderá receber propostas de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) desde o momento da notificação até 30 (trinta) dias após a impugnação pela Superintendência-Geral, sem prejuízo da análise de mérito da operação.

§1º O Acordo em Controle de Concentrações (ACC) será autuado em apartado e apensado ao Processo Administrativo para Análise de Ato de Concentração Econômica.

§2º As propostas de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) serão submetidas à aprovação pelo Tribunal.

§3º O Acordo em Controle de Concentrações negociado na Superintendência-Geral deverá ser encaminhado ao Tribunal, para homologação, juntamente com a impugnação do referido Ato de Concentração.

§4º Em caso de falta de informações suficientes, nos autos, para a análise da adequabilidade da proposta, ou em seu juízo de conveniência e oportunidade, o CADE poderá rejeitar o Acordo em Controle de Concentrações (ACC).

§5º Na elaboração, negociação e celebração do Acordo em Controle de Concentrações (ACC), a Superintendência-Geral e o Conselheiro-Relator poderão solicitar a assistência de quaisquer órgãos que compõem o Cade.

§6º O Cade, a seu juízo de conveniência e oportunidade, poderá determinar que atividades relacionadas ao cumprimento do Acordo em Controle de Concentrações (ACC) sejam realizadas por empresas de consultoria ou de auditoria, ou outra instituição independente, às expensas da(s) compromissaria(s).

§7º Aprovada a versão final do Acordo em Controle de Concentrações (ACC) pelo Plenário do Tribunal, será o compromissário intimado a comparecer ao Tribunal do Cade, perante o Presidente, para proceder à sua assinatura.

§8º O Acordo em Controle de Concentrações (ACC) será assinado em uma via original destinada a cada compromissário e outra para os autos.





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§9º No prazo de 05 (cinco) dias de sua celebração, versão pública do Acordo em Controle de Concentrações (ACC) será disponibilizada no sítio do Cade ([www.Cade.gov.br](http://www.Cade.gov.br)) durante o período de sua vigência.

§10 Anotar-se-á na capa do Processo Administrativo para Análise de Ato de Concentração Econômica a existência de acordo (ACC).

Art. 125. O processo administrativo para análise de ato de concentração econômica será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro-Relator:

I – em até 48 horas após a Superintendência-Geral apresentar impugnação prevista no art. 120, inciso II, deste Regimento Interno ou enviar proposta de acordo em controle de concentração, nos termos do art. 124, §3º, deste Regimento Interno;

II - em até 48 horas do recebimento do recurso previsto no art. 121, inciso I, deste Regimento Interno;

III – em até 48 horas do recebimento do processo administrativo para análise de ato de concentração avocado pelo Tribunal;

IV– quando do envio ao Tribunal, pela Superintendência-Geral, do pedido de autorização precária e liminar para a realização do ato de concentração econômica, conforme art. 114, §2º; e

V - quando do envio ao Tribunal, pela Superintendência-Geral, do pedido de prorrogação de prazo previsto no parágrafo único do art. 120.

§1º A hipótese do inciso IV não suspenderá a instrução do processo administrativo para análise de ato de concentração que continuará no âmbito da Superintendência-Geral.

§ 2º As hipóteses dos incisos IV e V deste artigo não tornam prevento para relatar o processo principal o Conselheiro escolhido como relator nos referidos incidentes.

Art. 126. Após a manifestação do requerente a respeito da impugnação, o Conselheiro-Relator:

I – proferirá decisão determinando a inclusão do processo em pauta para julgamento, caso entenda que se encontre suficientemente instruído; ou



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

II - determinará a realização de instrução complementar, se necessário, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

§1º O Conselheiro-Relator poderá acompanhar a realização das diligências referidas no inciso II do *caput* deste artigo.

§2º Após a conclusão da instrução complementar, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 127. No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato, nos termos do art. 61 da Lei nº 12.529, de 2011.

Parágrafo único. Julgado o processo no mérito, o ato não poderá ser novamente apresentado nem revisto no âmbito do Poder Executivo, exceto na hipótese do art. 91 da Lei nº 12.529, de 2011.

Art. 128. Em caso de recusa, omissão, enganosidade, falsidade ou retardamento injustificado, por parte dos requerentes, de informações ou documentos cuja apresentação for determinada pelo Cade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá o pedido de aprovação do ato de concentração ser rejeitado por falta de provas, caso em que o requerente somente poderá realizar o ato mediante apresentação de novo pedido.

Art. 129. Em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator:

I – conhecerá do recurso e determinará a sua inclusão em pauta para julgamento;

II – conhecerá do recurso e determinará a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

III - não conhecerá do recurso, determinando o seu arquivamento.

§1º As requerentes poderão manifestar-se acerca do recurso interposto, em até 5 (cinco) dias úteis do conhecimento do recurso no Tribunal ou da data do recebimento do relatório com a conclusão da instrução complementar, o que ocorrer por último.

§2º O Conselheiro-Relator poderá acompanhar a realização das diligências referidas no inciso II, do *caput*.

Art. 130. O Conselheiro que encaminhar a provocação de avocação ao Tribunal ficará prevento para relatar o incidente de avocação, devendo apresentá-lo relatando as razões que fundamentam o pedido.

§ 1º O Tribunal, ao decidir o incidente, poderá:

I – confirmar a decisão de aprovação do ato de concentração; e

II – determinar a avocação do ato de concentração para realização de instrução complementar no Tribunal.

§2º Determinada a avocação do ato de concentração, o ato de concentração será distribuído por sorteio a um Conselheiro-Relator e seguirá, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 123 a 128 deste Regimento.

Art. 131. Aprovado o ato de concentração pela Superintendência-Geral a operação somente poderá ser consumada depois de encerrado o prazo para recurso ou para a avocação.

Parágrafo único. A interposição do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.

Art. 132. O descumprimento dos prazos previstos nos §§ 2º e 9º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, implica a aprovação tácita do ato de concentração econômica.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 133. Nas hipóteses do art. 91 da Lei nº 12.529, de 2011, o processo administrativo para análise de atos de concentração econômica será desarquivado pela Superintendência-Geral ou pelo Tribunal, conforme o caso, e a análise se realizará nos mesmos autos.

**SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA**

Art. 134. A Superintendência-Geral decidirá a respeito do cabimento da instauração de qualquer dos tipos processuais previstos na Lei nº 12.529, de 2011.

§1º A decisão sobre a conveniência ou não de instauração de qualquer das diversas espécies de tipos processuais previstos na Lei nº 12.529, de 2011, pode ser revista a qualquer tempo pela Superintendência-Geral, mediante despacho fundamentado.

§2º Não será admitida a instauração de qualquer das espécies processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, para apurar fatos que constituam lide privada, sem interesse para a coletividade, bem como a partir de representação que, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, não apresente elementos mínimos de inteligibilidade.

Art. 135. A Superintendência-Geral poderá solicitar o concurso da autoridade policial, do Ministério Público ou de qualquer outra autoridade pública competente nas investigações.

Art. 136. A representação deverá ser acompanhada da documentação pertinente e conter a descrição clara, precisa e coerente dos fatos a serem apurados e a indicação dos demais elementos que forem relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§1º A representação será registrada e autuada pelo serviço de protocolo e processual competente e poderá ser convertida em Procedimento Preparatório, em Inquérito Administrativo ou Processo Administrativo cuja investigação possa resultar na imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§2º Se necessário, a Superintendência-Geral poderá determinar a realização de audiência de justificação, intimando o representante para prestar esclarecimentos orais a respeito dos fatos noticiados na representação, devendo tais esclarecimentos ser reduzidos a termo e juntados aos autos.

§3º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, independe de procedimento preparatório, instaurando-se, desde logo, o inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme decidido pelo Superintendente-Geral.

Art. 137. O procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica terá por finalidade apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

§1º O procedimento preparatório tramitará em sigilo até decisão em sentido contrário da Superintendência-Geral.

§2º A Superintendência-Geral deverá iniciar as diligências necessárias à formação de seu convencimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º Frustradas as diligências iniciais, a Superintendência-Geral poderá, a seu critério, realizar diligências complementares ou decidir pelo arquivamento sumário do procedimento preparatório.

§4º Do despacho que ordenar o arquivamento do procedimento preparatório caberá recurso de qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência da decisão, ao Superintendente-Geral, que decidirá em última instância.

Art. 138. O inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§1º O inquérito administrativo poderá tramitar sob sigilo, no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral.

§2º O inquérito administrativo será instaurado:

I - de ofício;

II - em face de representação fundamentada de qualquer interessado;

III - em decorrência de peças de informação;

IV - após a realização de procedimento preparatório.

V – em face de representação advinda de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade

§3º No inquérito administrativo, a Superintendência-Geral poderá exercer quaisquer das competências instrutórias previstas na Lei nº 12.529, de 2011, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente.

§4º Na hipótese de a Superintendência-Geral admitir a realização de diligência requerida pelo representante ou pelo indiciado, suspende-se o prazo de encerramento do inquérito administrativo até que seja realizada a diligência.

Art. 139. O inquérito administrativo deverá ser encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua instauração.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias, por meio de despacho fundamentado, quando o fato for de difícil elucidação.

§ 2º A decisão sobre a prorrogação do inquérito poderá ser tomada pelo Superintendente-Geral, pelo Superintendente-Adjunto, ou por quaisquer dos Coordenadores-Gerais de Análise Antitruste.

§3º Cada despacho que decidir pela prorrogação do inquérito deverá ser motivado.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 140. Em até 10 (dez) dias úteis a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, a Superintendência-Geral decidirá pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Art. 141. Do despacho que ordenar o arquivamento do inquérito administrativo caberá recurso de qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência da decisão, ao Superintendente-Geral, que decidirá em última instância.

Art. 142. No prazo de 15 (quinze) dias após decisão final da Superintendência-Geral pelo arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito administrativo, o Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral.

§ 1º O Conselheiro que encaminhou a provocação ao Tribunal ficará prevento para relatar o incidente de avocação, devendo apresentá-lo, relatando as razões que fundamentam o pedido.

§ 2º O Tribunal, ao decidir o incidente, poderá:

I – Confirmar a decisão de arquivamento;

II – Determinar o retorno dos autos à Superintendência-Geral para instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme o caso; e

III – Determinar a avocação do inquérito para realização de instrução complementar no Tribunal.

§3º Decidido o incidente pela avocação do inquérito para instrução complementar no Tribunal, será sorteado um Conselheiro Relator, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:

I – confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão; ou

II – transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§4º A realização das diligências referidas no inciso II do parágrafo anterior, pela Superintendência-Geral, não implica a reabertura da instrução processual perante este órgão.

§5º O processo administrativo seguirá, no Tribunal, o mesmo rito previsto para sua tramitação na Superintendência-Geral.

§6º Ao incidente de avocação e ao inquérito administrativo no Tribunal poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Conselheiro-Relator.

Art. 143. O processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica será instaurado pelo Superintendente-Geral, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo será instaurado:

I - de ofício;

II - em face de representação fundamentada de qualquer interessado;

III - em decorrência de peças de informação;

IV - após a realização de procedimento preparatório; ou

V - em face de representação advinda de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade.

Art. 144. Do despacho que determinar a instauração do processo administrativo deverão constar os seguintes elementos:

I - indicação do representado e, quando for o caso, do representante;

II - indicação dos fatos a serem apurados;

III - indicação do preceito legal relacionado à suposta infração; e

IV - determinação de notificação do representado para apresentar defesa no prazo legal e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas.





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§1º O resumo dos fatos a serem apurados e a motivação da decisão poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º O aditamento do despacho do Superintendente-Geral que determinou a instauração do processo administrativo para inclusão de novos representados devolverá o prazo de defesa para os demais.

145. A critério da Superintendência Geral e por meio de despacho fundamentado, o processo administrativo poderá ser desmembrado em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes;

II - quando houver excessivo número de representados e para não comprometer a duração razoável do processo ou dificultar a defesa;

III – quando houver dificuldade de realizar a notificação de um ou mais representados; ou

IV - por outro motivo relevante.

Art. 146. A notificação inicial do representado conterá o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso, e será feita por uma das seguintes formas:

I – por correio, com aviso de recebimento em nome próprio;

II – por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; ou

III - por mecanismos de cooperação internacional.

§1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, pelo menos, 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, caso esta informação seja de conhecimento da autoridade, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§2º No caso da notificação de representados que residam em países que aceitam a notificação postal direta, a notificação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.

Art. 147. A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverá constar o nome do representado e de seu procurador, se houver.

Art. 148. O representado terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas.

Parágrafo único. O prazo de defesa será contado a partir da juntada do aviso de recebimento, da ciência do interessado ou da publicação, conforme o caso.

Art. 149. O representado poderá requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa por até 10 (dez) dias, improrrogáveis, quando assim o exigir a complexidade do caso.

§1º O requerimento de dilação de prazo, devidamente justificado, deverá ser apresentado antes do vencimento do prazo para defesa previsto no artigo 148.

§2º A decisão sobre o requerimento de dilação de prazo será tomada pelo Superintendente-Geral, pelo Superintendente-Adjunto, ou por quaisquer dos Coordenadores-Gerais de Análise Antitruste.

§3º O requerimento de dilação de prazo será indeferido quando for intempestivo, impertinente, desnecessário ou protelatório.

Art. 150. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase do processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 151. O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por seu procurador, assegurando-se-lhes amplo acesso aos autos no Cade.

Art. 152. Em até 30 (trinta) dias úteis após o decurso do prazo de apresentação de defesa, a Superintendência-Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos na Lei nº 12.529, de 2011, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

§1º A Superintendência-Geral indeferirá, mediante despacho fundamentado, as provas propostas pelo representado quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§2º Os depoimentos e oitivas serão tomados por qualquer servidor em exercício na Superintendência-Geral e serão realizadas nas dependências do Cade, salvo se comprovada a impossibilidade de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que as arrolou.

§3º Os depoimentos e oitivas mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por meio de vídeo-conferência ou recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que presentes as condições técnicas para realização da diligência e segundo critério de conveniência e oportunidade da autoridade.

§4º Determinada a realização de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:

I - a Superintendência-Geral definirá os quesitos que considerar relevantes para a instrução processual;

II - o representado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito;  
e

III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor do Cade ou de qualquer órgão público ou ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente técnico.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 153. Em até 5 (cinco) dias úteis da data de conclusão da instrução processual, a Superintendência-Geral notificará o representado para apresentar suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º Em até 15 (quinze) dias úteis contados do decurso do prazo previsto no *caput*, com ou sem manifestação do representado, a Superintendência-Geral remeterá os autos do processo ao Presidente do Tribunal, opinando, em relatório circunstanciado, pelo seu arquivamento ou pela configuração da infração.

§2º O relatório circunstanciado de que trata o §1º deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

- I - identificação do representado e, quando for o caso, do representante;
- II - resumo dos fatos imputados ao representado, com indicação dos dispositivos legais infringidos;
- III - sumário das razões de defesa;
- IV - registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- V - apreciação da prova; e
- VI - dispositivo, com a conclusão a respeito da configuração da prática infrativa, com sugestão de multa e outras sanções aplicáveis, se for o caso.

Art. 154. Recebido o processo, o Presidente do Tribunal o distribuirá, por sorteio, ao Conselheiro-Relator, que poderá solicitar a manifestação do Ministério Público Federal e/ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade.

§1º O Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade terão, cada qual, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentarem as manifestações solicitadas pelo Conselheiro-Relator.

§2º O pedido dos pareceres previstos no *caput* não implicará suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 155. O Conselheiro-Relator poderá, em despacho fundamentado, determinar diligências complementares quando entender que os elementos existentes nos autos não são suficientes para a formação de sua convicção.

§1º O Conselheiro-Relator realizará as diligências referidas no *caput* ou, a seu critério, solicitará que a Superintendência-Geral as realize, caso em que ele deverá declarar os pontos a serem esclarecidos e especificar as diligências a serem produzidas, no prazo assinalado.

§2º A realização das diligências referidas no *caput* pela Superintendência-Geral não implica reabertura da instrução processual perante este órgão.

Art. 156. Estando o processo pronto para julgamento, o Conselheiro-Relator notificará o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar alegações finais.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de recebimento das alegações finais, com ou sem manifestação do representado, o Conselheiro-Relator solicitará a inclusão do processo em pauta para julgamento

Art. 157. A convite do Presidente, por indicação do Conselheiro-Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimentos ao Tribunal, na condição de *amicus curiae*, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 158. A decisão do Tribunal, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterà:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso I do *caput* deste artigo;

III - multa estipulada, sua individualização e dosimetria;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração;

VI - as demais sanções descritas na Lei nº 12.529, de 2011, se for o caso;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

V - multa em caso de descumprimento das providências estipuladas, se for o caso; e

VII - o prazo para pagamento da multa e para cumprimento das demais obrigações determinadas.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal será publicada dentro de 5 (cinco) dias úteis no Diário Oficial da União.

Art. 159. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Tribunal, que determinará à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade que providencie sua execução judicial.

## **CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS INCIDENTAIS**

Art. 160. Verificadas as infrações de que tratam o arts. 40, 41, 42, 43 e 44 da Lei nº 12.529, de 2011, além de demais hipóteses legais de imposição de sanções processuais incidentais, determinará a autoridade, conforme a competência, a lavratura de Auto de Infração que, autuado em apartado juntamente com as cópias necessárias à comprovação da infração, constituirá peça inaugural de processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais (PI).

§1º A lavratura de Auto de Infração não suspende a tramitação e nem impede a prolação de decisão de mérito do processo principal;

§2º. A lavratura do Auto de Infração não exclui a hipótese de arquivamento do processo administrativo de análise de ato de concentração por recusa, omissão, enganosidade, falsidade ou retardamento injustificado, por parte dos requerentes, de informações ou documentos cuja apresentação for determinada pelo Cade, prevista no art. 128 deste Regimento.

Art. 161. Do Auto de Infração deverão constar, expressamente:

I - qualificação e endereço do autuado;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

- II - descrição objetiva da infração apurada;
- III - indicação da disposição legal infringida;
- IV - intimação para pagamento da multa ou impugnação do Auto de Infração;
- V - indicação do prazo para pagamento da penalidade ou para defesa;
- VI - indicação do número de registro dos autos em que as informações ou documentos foram requisitados;
- VII - advertência de que as intimações dos atos processuais serão efetivadas por meio do Diário Oficial da União;
- VIII - advertência de que o débito apurado pelo descumprimento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa do Cade;
- IX - advertência de que a aplicação da multa não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes;
- X - indicação do local e data da lavratura do Auto de Infração; e
- XI - assinatura da autoridade requisitante ou que tenha determinado as diligências.

Art. 162. Do Auto de Infração deverão constar, ainda, expressamente:

I – no caso de infração prevista no art. 40, *caput*, da Lei nº. 12.529, de 2011,:

- a) especificação do valor da multa diária e do dia do início de sua contagem;
- b) advertência de que a multa diária incidirá até o dia do efetivo cumprimento da requisição; e
- c) informação de que o autuado pode, em 05 (cinco) dias, cumprir a requisição, isentando-se da pena, ou opor Impugnação ao Auto de Infração.

II – no caso das infrações previstas nos arts. 41, 42, 43 e 44 da referida lei:

- a) especificação do valor da multa definida pela autoridade competente quantificada com base nos critérios estabelecidos no art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011.
- b) prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento; e



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

c) informação de que o autuado pode, no prazo de pagamento, opor impugnação no Auto de Infração.

Art. 163. O autuado poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da lavratura do Auto de Infração, opor impugnação.

§1º A Impugnação deverá ser protocolizada na Unidade de Protocolo do Cade, observada, quando enviada por via postal, a obrigatoriedade do aviso de recebimento e, quando utilizado o *fac-símile*, o disposto no art. 47 deste Regimento.

§2º A impugnação deverá ser distribuída a Conselheiro Relator, por sorteio, vedada a distribuição à autoridade responsável por sua lavratura.

Art. 164. O Conselheiro Relator apresentará em mesa, independentemente de pauta, a impugnação ao processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais para julgamento pelo Plenário.

Art. 165. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias ou outro que o Relator vier a fixar para pagamento da multa, contados da publicação condenatória em sede de PI.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no tempo e modo previstos, a autoridade remeterá os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade para que providencie a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como promova as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 166. No caso da infração por recusa, omissão, ou retardamento injustificado no oferecimento de informação ou documentos solicitados pela Superintendência-Geral, pelo Tribunal ou por qualquer entidade pública prevista no art. 40, *caput*, da Lei nº 12.529, de 2011:

I - a contagem dos dias para cômputo da multa diária flui a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo assinado no documento que contiver a requisição de informações ou documentos até o dia do efetivo cumprimento da requisição;





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

II - o cumprimento da requisição, até o prazo para oferecimento da impugnação, extingue a punibilidade.

Parágrafo único. Considera-se dia do efetivo cumprimento da requisição prevista no art. 40 da Lei nº 12.529, de 2011, o dia em que forem apresentados os documentos e informações requisitados.

Art. 167. O valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Art. 168. Quitado o débito, o autuado deverá encaminhar, por meio de petição devidamente protocolizada junto à Unidade de Protocolo do Cade, o comprovante original de pagamento para juntada ao respectivo procedimento.

Parágrafo único. Devidamente conferido e informado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, os autos serão arquivados pela autoridade competente.

Art. 169. A aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.529, de 2011, não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou a realização de diligências por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Art. 170. A lavratura do PI não interrompe e nem suspende o trâmite do processo principal.

## **SEÇÃO II DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

Art. 171. Os autos originais de procedimentos, no âmbito da Superintendência-Geral ou do Tribunal, quando extraviados ou destruídos, serão restaurados.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§1º Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o procedimento.

§2º Se existir e for exibida cópia física autêntica ou digital certificada, será considerada como original.

§3º Na falta de cópia física autêntica ou digital certificada, a restauração dos autos far-se-á pelo Presidente do Cade, de ofício ou a requerimento.

§ 4º Instaurado o procedimento, este será distribuído, sempre que possível, ao Superintendente-Geral ou Conselheiro do Tribunal que funcionou como Relator no procedimento desaparecido ou destruído ou, quando este tiver encerrado seu mandato, àquele que o substituiu.

Art. 172. Na determinação de abertura do procedimento deverá ser indicada a parte interessada, o estado do procedimento ao tempo do desaparecimento ou destruição, instruindo-a:

I – com cópia dos requerimentos e petições que dirigiu à Superintendência-Geral ou ao Tribunal; e

II – com cópia de quaisquer documentos que facilitem a restauração.

Art. 173. As demais partes interessadas, se houver, serão notificadas para se manifestar sobre o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ao Superintendente-Geral ou ao Relator exigir as cópias e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seus poderes, sob as penas do art. 40 da Lei nº 12.529, de 2011.

§1º Poderá, a depender do caso, o Superintendente-Geral ou Relator determinar à Unidade de Andamento Processual do Cade que junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Se os notificados concordarem com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados, e, a depender do caso, pelo Superintendente-Geral ou o Relator, suprirá o procedimento desaparecido.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 174. No trâmite da restauração, aplicar-se-á, também, o previsto no Código de Processo Civil, fazendo-se a restauração, se necessária, por diligência, junto às agências reguladoras e demais órgãos, quanto aos atos que nestes se tenham realizado.

Art. 175. Estando em termos os autos, após parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, estes serão pautados para homologação do Plenário e, referendada a restauração, valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o procedimento e neles serão apensados os autos restaurados.

### **SEÇÃO III DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO**

Art. 176. Qualquer representado interessado em celebrar o compromisso de cessação de que trata o art. 85 da Lei nº. 12.529, de 2011, deverá apresentar requerimento do termo ao Cade, dirigido ao Conselheiro-Relator, se os autos do processo administrativo já houverem sido remetidos ao Tribunal, na hipótese do art. 74 da Lei 12.529, de 2011, ou ao Presidente do Cade, se o procedimento preparatório de inquérito administrativo, o inquérito administrativo ou o processo administrativo ainda estiverem em curso na Superintendência-Geral.

§1º A apresentação do requerimento de termo de compromisso não suspende a tramitação do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.

§2º O requerimento de termo de compromisso, independentemente dos autos do processo principal estarem em trâmite na Superintendência-Geral ou no Tribunal, será autuado de forma autônoma.

§3º A critério do Conselheiro-Relator, poderá ser deferido tratamento confidencial à apresentação do requerimento, aos seus termos, ao andamento processual e ao processo de negociação.

§4º O requerimento de termo de compromisso somente poderá ser apresentado pelos requerentes uma única vez.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§5º O protocolo do requerimento de termo de compromisso não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.

Art. 177. Cada representado deverá apresentar seu próprio requerimento do Termo, podendo o Conselheiro-Relator, a seu juízo de conveniência e oportunidade, negociar de forma conjunta os diversos requerimentos relacionados a um mesmo processo.

Parágrafo único. Na hipótese de 2 (dois) ou mais representados interessados em celebrar termo de compromisso de cessação pertencerem a um mesmo grupo econômico, poderá ser apresentado requerimento conjunto para celebração de termo de compromisso, com a individualização de cada representado interessado, cabendo ao Conselheiro-Relator decidir sobre a possibilidade da negociação conjunta.

Art. 178. O Superintendente-Geral poderá propor requerimento de termo de compromisso de cessação relativo a processo administrativo, inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo que estejam em trâmite na Superintendência-Geral.

§1º O Presidente do Cade oficiará os representados relacionados no requerimento do Superintendente-Geral para que manifestem o interesse em celebrar compromisso de cessação:

I - Na hipótese de os representados manifestarem o interesse em celebrar compromisso de cessação, o procedimento de negociação seguirá o rito previsto nos artigos seguintes, sendo vedado aos representados uma nova apresentação de requerimento de celebração de termo de compromisso de cessação no mesmo processo; e

II - Na hipótese de os representados rejeitarem a negociação do requerimento, o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Presidente do Cade, sem prejuízo dos representados apresentarem requerimento de celebração de termo de compromisso de cessação no mesmo processo.

§2º A apresentação do requerimento de termo de compromisso não suspende a tramitação do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§3º O protocolo do requerimento de termo de compromisso não configura juízo de mérito quanto à conduta objeto do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.

§4º A manifestação do interesse dos representados em celebrar termo de compromisso de cessação não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.

Art. 179. Na hipótese de o procedimento preparatório de inquérito administrativo, o inquérito administrativo ou o processo administrativo estar em trâmite na Superintendência-Geral no momento da apresentação do requerimento, o Presidente do Cade determinará a sua imediata distribuição a um Conselheiro-Relator que será responsável pelo processo de negociação do termo.

§ 1º O Conselheiro-Relator sempre será auxiliado por uma comissão técnica “Comissão de Negociação” durante as negociações.

§ 2º A Comissão de Negociação, formada por, no mínimo, três servidores em exercício no Cade, funcionará no âmbito do Plenário do Tribunal e será por ele nomeada.

Art. 180. Após o recebimento do requerimento, o Conselheiro-Relator informará à Comissão e dará início ao período de negociação de 30 (trinta) dias, contados do despacho do Conselheiro-Relator.

§ 1º Por sua iniciativa, ou por solicitação da Comissão, o Conselheiro-Relator poderá prorrogar o período de negociação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º O Conselheiro-Relator poderá, a seu critério, determinar a suspensão do período de negociações para a realização de diligências.

§ 3º A Superintendência-Geral, a critério do Conselheiro-Relator, poderá ser consultada sobre a proposta e a celebração do compromisso.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§4º Em caso de desistência por parte dos requerentes, fica vedada uma nova apresentação de requerimento pelo requerente referente ao mesmo processo e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Conselheiro-Relator.

Art. 181. Concluído o período de negociação, o Conselheiro-Relator concederá prazo de 10 (dez) dias para o proponente apresentar proposta final de termo de compromisso.

§1º A proposta final de termo de compromisso será pautada em caráter de urgência pelo Conselheiro-Relator para julgamento pelo Plenário do Tribunal, que somente poderá aceitá-la ou rejeitá-la, não podendo fazer contraposta.

§2º A proposta final do compromisso obriga o proponente, que não pode dispor o contrário, nem condicioná-la ou revogá-la.

§3º Na hipótese de o compromisso de cessação conter contribuição pecuniária, deverá constar o montante a ser pago, as condições de pagamento, a penalidade por mora ou inadimplência, assim como qualquer outra condição para sua execução.

§4º Na hipótese de o processo estar no Tribunal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 12.529, de 2011, a proposta final deverá ser julgada antes do processo principal.

§5º O Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre cada representado e o Cade.

§6º Encerrado o prazo mencionado no *caput* deste artigo e ausente apresentação da proposta final do termo de compromisso, ou apresentada intempestivamente, fica vedada uma nova apresentação de requerimento pelo requerente referente ao mesmo processo e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Conselheiro-Relator.

Art. 182. O Conselheiro-Relator poderá, nos termos do art. 44 deste Regimento, admitir a intervenção de:

I – terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou

II – legitimados à propositura de ação civil pública pelos incisos III e IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§1º A intervenção será admitida apenas após o término do prazo previsto no art. 181 deste Regimento e terá caráter consultivo quanto aos termos da proposta.

§2º Os requerentes poderão se pronunciar a respeito de eventuais manifestações apresentadas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. O Conselheiro-Relator poderá, a seu juízo de conveniência e oportunidade, conceder prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para apresentar emendas à proposta, em caso de manifestação de terceiros.

Art. 183. Nos casos em que houver sido celebrado acordo de leniência pela Superintendência-Geral, o compromisso de cessação deverá necessariamente conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário.

Parágrafo único. Nos demais casos, em que não houver sido celebrado acordo de leniência, a exigência do reconhecimento de participação na conduta investigada ficará a critério do Tribunal.

Art. 184. Poderá o Cade, nos Termos de Compromisso de Cessação (TCC) que contenha obrigação de contribuição pecuniária, aceitar o seu pagamento parcelado.

Parágrafo único. As parcelas da contribuição pecuniária serão necessariamente corrigidas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil;

Art.185. Na hipótese de todos os representados de um mesmo processo administrativo, inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo firmarem compromisso de cessação, o Cade deverá declarar todo o processo suspenso, momento em que será verificado o cumprimento do acordo de leniência, quando cabível.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 186. O compromisso de cessação será assinado em pelo menos 02 (duas) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada compromissário, outra aos autos do Processo Administrativo, no qual deverá conter na capa a anotação da existência do termo.

§1º No prazo de 05 (cinco) dias de sua celebração, o inteiro teor do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) será disponibilizado no sítio do Cade ([www.Cade.gov.br](http://www.Cade.gov.br)) durante o período de sua vigência.

§2º Transcorrido o prazo para o cumprimento do termo, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade submeterá Nota Técnica à aprovação do Relator, que atestará ou não a regularidade do cumprimento integral das obrigações, submetendo o procedimento em mesa ao referendo do Plenário.

#### **SEÇÃO IV – DO PROGRAMA DE LENIENCIA**

Art.187. O programa de leniência é um conjunto de iniciativas que visa a:

- I - detectar, investigar e punir infrações contra ordem econômica;
- II - informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529, de 2011; e
- III – incentivar, orientar e assistir os proponentes à celebração de Acordo de Leniência.

Art. 188. Podem ser proponentes de acordo de leniência pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração contra a ordem econômica e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II – cesse sua participação na infração noticiada ou sob investigação;
- III – no momento da propositura do acordo, a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente;





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

IV – confesse sua participação no ilícito;

V – coopere plena e permanentemente com a investigação e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até a decisão final sobre a infração noticiada, proferida pelo Cade; e

VI – da cooperação resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados e ex-empregados, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a pessoa jurídica proponente.

§ 2º A adesão ao acordo assinado pela proponente, mesmo que formalizada em documento apartado e em momento subsequente, quando admitida pela autoridade, segundo critério de conveniência e oportunidade, terá o mesmo efeito da assinatura em conjunto.

§ 3º Caso a pessoa jurídica não seja proponente de acordo de leniência, isso não impedirá seu funcionário ou ex-funcionário de propô-lo, hipótese em que, caso firmado o acordo, os benefícios não se estenderão à pessoa jurídica.

Art. 189. O proponente que ainda não estiver de posse de todas as informações e documentos necessários para formalizar uma proposta de acordo de leniência poderá se apresentar à Superintendência-Geral e requerer, na forma oral ou escrita, uma declaração da Superintendência-Geral que ateste ter sido o proponente o primeiro a comparecer perante a Superintendência-Geral em relação a uma determinada infração a ser noticiada ou sob investigação.

§ 1º Para obter a declaração da Superintendência-Geral, o proponente deverá informar sua qualificação completa, os outros autores conhecidos da infração a ser noticiada, os produtos ou serviços afetados, a área geográfica afetada e, quando possível, a duração estimada da infração noticiada.

§ 2º Após fornecidas as informações referidas no § 1º, a Superintendência-Geral emitirá a declaração no prazo máximo de 3 (três) dias.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

§ 3º Na declaração, será indicado prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que o proponente apresente, se for o caso, proposta de acordo de leniência à Superintendência-Geral.

§ 4º A declaração poderá ser assinada pelo Superintendente-Geral, por seu Chefe de Gabinete ou por outro servidor expressamente designado para essa finalidade pelo Superintendente-Geral, e ficará em posse da Superintendência-Geral ou do proponente, a critério do proponente.

§ 5º A critério do proponente, a declaração formalizada por escrito poderá conter apenas a hora, data e produtos ou serviços afetados pela prática a ser noticiada.

Art. 190. A proposta de celebração de acordo de leniência pode ser feita oralmente ou por escrito.

§ 1º A proposta receberá tratamento confidencial e acesso somente às pessoas autorizadas pelo Superintendente-Geral.

§ 2º Nos casos de proposta escrita, esta será autuada como confidencial e nenhum de seus dados constará do sistema de gerenciamento de documentos do Cade.

Art. 191. A proposta oral se dará em reunião sigilosa e observará o seguinte procedimento:

I – o proponente descreverá sua qualificação completa e detalhará a infração noticiada, incluindo a identificação dos outros autores da infração, a área geográfica e produtos ou serviços afetados e a duração estimada da infração noticiada, além de uma descrição das informações e documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do acordo de leniência;

II – o proponente informará também sobre outras propostas de acordo de leniência sobre a mesma prática apresentadas em outras jurisdições, desde que não haja vedação para tanto por parte da autoridade estrangeira;

III – em cada reunião até que o acordo de leniência seja celebrado, será fixada a extensão da validade da proposta; e

IV – caso requerido, o Superintendente-Geral, o seu Chefe de Gabinete, ou servidor expressamente designado para essa finalidade, preparará termo com o conteúdo da reunião, com



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

a informação a respeito do conhecimento prévio ou não da infração noticiada pela Superintendência-Geral quando da propositura do acordo de leniência e a indicação do prazo de extensão da validade da proposta, a ser mantido em posse da Superintendência-Geral ou do proponente, a critério do proponente.

Art. 192. A proposta escrita observará o seguinte procedimento:

I – o proponente deverá submeter a proposta ao Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral em um envelope lacrado e claramente identificado com os termos “Proposta de Acordo de Leniência” e “Confidencial”;

II – o proponente apresentará sua qualificação completa e detalhará a infração noticiada, incluindo a identificação dos outros autores da infração, a área geográfica e produtos ou serviços afetados e a duração estimada da infração noticiada, além de descrever as informações e documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do acordo de leniência;

III – a proposta deverá conter informação sobre outras propostas de acordo de leniência sobre a mesma prática apresentadas em outras jurisdições, desde que não haja vedação para tanto por parte da autoridade estrangeira; e

IV – no prazo de 10 (dez) dias da apresentação da proposta, a Superintendência-Geral se manifestará a respeito de sua validade e do prazo para a assinatura do acordo de leniência ou para o aperfeiçoamento da proposta, se for o caso.

Parágrafo único. Caso requerido pelo proponente, a Superintendência-Geral emitirá um termo com a informação a respeito do conhecimento prévio ou não da infração noticiada pela Superintendência-Geral quando da propositura do acordo de leniência.

Art. 193. Ao apresentar a proposta, o proponente deverá declarar-se ciente de que:

I - foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais;

II - foi orientado a fazer-se acompanhar de advogado;

III - o não atendimento às determinações da Superintendência-Geral, no tempo e modo consignados no termo, implicará a desistência da proposta; e



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

IV - é de seu interesse preservar o termo até ulterior decisão da Superintendência-Geral a respeito da proposta, sob pena de perecimento de direitos.

Art. 194. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo total de seis meses, contados da data da apresentação da proposta.

§ 1º A critério da Superintendência-Geral, caso estejam presentes circunstâncias extraordinárias poderão ser concedidas extensões da validade da proposta que superem o prazo estabelecido no *caput*, mas o prazo total da negociação, contado da data apresentação da proposta, não poderá superar um ano.

§ 2º Havendo outro proponente, a extensão da validade da proposta prevista no parágrafo anterior não será de ordinário estendida, a não ser que circunstâncias do caso o recomendem, a critério da autoridade.

Art. 195. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§1º O proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento antes da assinatura do respectivo instrumento de acordo.

§ 2º Caso o acordo não seja alcançado, todos os documentos serão devolvidos ao proponente, não permanecendo qualquer cópia na Superintendência-Geral.

§ 3º As informações e documentos apresentados pelo proponente durante a negociação do acordo leniência subsequentemente frustrado não poderão ser utilizados para quaisquer fins pelas autoridades que a eles tiveram acesso.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não impedirá a abertura e o processamento de procedimento investigativo no âmbito da Superintendência-Geral para investigar fatos relacionados à proposta de acordo de leniência quando a nova investigação decorrer de indícios ou provas autônomas que sejam levados ao conhecimento da autoridade por qualquer outro meio.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 196. Preenchidas as condições legais, o acordo de leniência será firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, em pelo menos 1 (uma) via, reservando-se aos autos respectivos tratamento confidencial.

§ 1º O acordo estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo e constarão do documento as seguintes cláusulas e condições:

I - qualificação completa dos signatários e de seus representantes legais, incluindo nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e correio eletrônico;

II - qualificação do representante legal com poderes para receber intimações durante o curso do processo administrativo;

III - indicação de fax e correio eletrônico onde as intimações poderão ser efetivadas;

IV - exposição dos fatos relativos à infração noticiada, com a identificação de seus autores, dos produtos ou serviços afetados, área geográfica afetada e duração da infração noticiada ou sob investigação;

V - confissão expressa da participação do signatário do acordo de leniência no ilícito;

VI - declaração do signatário do acordo de leniência de que cessou seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação;

VII - lista com todos os documentos e informações fornecidos ou que serão fornecidos pelo signatário do acordo de leniência com o intuito de comprovar a infração noticiada ou sob investigação;

VIII - obrigações do signatário do acordo de leniência:

a) apresentar à Superintendência-Geral e a eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais de que detenham a posse, custódia ou controle, capazes de comprovar a infração noticiada ou sob investigação;

b) apresentar à Superintendência-Geral e a eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência todas e quaisquer novas informações, documentos ou outros materiais relevantes de que venham a ter conhecimento no curso das investigações;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

c) apresentar todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais relacionados à prática relatada de que detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pela Superintendência-Geral e por eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência no curso das investigações;

d) cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo relacionado à infração relatada a ser conduzido pela Superintendência-Geral e eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência;

e) comparecer, quando solicitado, sob suas expensas, a todos os atos processuais até a decisão final sobre a infração noticiada, proferida pelo Cade;

f) comunicar à Superintendência-Geral e a eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência toda e qualquer alteração dos dados constantes no instrumento de acordo de leniência, inclusive os qualificadores;

g) portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações.

IX - disposição de que o não cumprimento pelo signatário das obrigações previstas no acordo de leniência resultará em perda da imunidade com relação a multas e outras sanções;

X - declaração da Superintendência-Geral de que o signatário do acordo de leniência foi o primeiro a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação, conforme o caso;

XI - declaração da Superintendência-Geral de que não dispunha de provas suficientes para assegurar a condenação do signatário do acordo de leniência pela infração noticiada no momento da propositura do acordo de leniência;

XII - declaração da Superintendência-Geral a respeito de seu conhecimento prévio ou não sobre a infração noticiada, no momento da propositura do acordo de leniência; e

XIII - outras obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias.

§ 2º A Superintendência-Geral poderá requerer ao signatário do Acordo de Leniência a complementação da exposição dos fatos referida no inciso IV acima.

§ 3º Para fins do inciso XII acima, considerar-se-á que a Superintendência-Geral tem conhecimento prévio da infração noticiada quando, na ocasião da propositura do acordo de



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

leniência, estiver em curso na Superintendência-Geral qualquer dos tipos processuais previstos na Lei nº. 12.529, de 2011, a respeito da infração, tal qual noticiada pelo proponente.

Art. 197. A identidade do signatário do acordo de leniência será mantida confidencial em relação ao público em geral até o julgamento do processo pelo Cade.

§ 1º O Cade concederá tratamento confidencial aos documentos e informações comercialmente sensíveis do signatário do acordo de leniência, observados os requisitos deste Regimento e o direito de defesa dos demais representados no processo administrativo.

§ 2º O Cade notificará os representados no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou no processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica relacionados à infração noticiada ou sob investigação de que:

I - O acesso ao acordo de leniência e a seus anexos, bem como a quaisquer documentos apresentados pelo signatário do acordo de leniência ou a que o Cade atribua tratamento confidencial, será concedido aos representados estritamente para fins de exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no inquérito administrativo ou no processo administrativo em trâmite perante o Cade que tenha por objeto a infração de que trata o acordo de leniência; e

II - É vedada a divulgação ou o compartilhamento, total ou parcial, com outras pessoas físicas, jurídicas ou entes de outras jurisdições, do acordo de leniência e de seus anexos, bem como de quaisquer documentos apresentados pelo signatário do acordo de leniência ou que recebam tratamento confidencial por parte do Cade, sendo que a desobediência do dever de confidencialidade sujeitará os infratores à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 198. Uma vez declarado o cumprimento do acordo de leniência pelo Cade, será decretada em favor do signatário do acordo de leniência:

I - A extinção da ação punitiva da administração pública, nas hipóteses em que a proposta do acordo de leniência tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - Nas demais hipóteses, a redução de um a dois terços das penas aplicáveis na seara administrativa.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Parágrafo único. Nas duas hipóteses referidas acima, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de novembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 199. A pessoa jurídica ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de leniência com relação a uma determinada prática, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual a Superintendência-Geral não tenha qualquer conhecimento prévio.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o signatário do acordo de leniência, uma vez declarado o cumprimento do acordo de leniência pelo Cade, fará jus, na medida de sua cooperação com as investigações no processo administrativo original, à redução de um terço da pena aplicável neste processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o artigo 198, inciso I e seu parágrafo único, em relação à nova infração denunciada.

Art. 200. Simultaneamente à conclusão do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, a Superintendência-Geral remeterá ao Tribunal os autos do acordo de leniência, com relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações pelo signatário.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das obrigações previstas no acordo de leniência por parte da Superintendência-Geral, esta considerará a colaboração individual de cada um dos signatários.

§ 2º Nos casos em que a Superintendência-Geral tiver conhecimento prévio da infração noticiada, os seguintes critérios serão observados para a recomendação ao Tribunal quanto ao percentual de redução das penas aplicáveis na seara administrativa:

I - Importância das informações, documentos e provas apresentadas pelo signatário; e

II - Efetividade da cooperação durante as investigações.





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

**SEÇÃO V - DA MEDIDA PREVENTIVA**

Art. 201. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade ou de legítimo interessado, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou que torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Da intimação deverá constar discriminação precisa da ordem de cessação e de reversão à situação anterior, o prazo para seu cumprimento e a advertência de que o descumprimento de Medida Preventiva sujeita o responsável à multa diária fixada nos termos do art. 39, da Lei n. 12.529/2011, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

§ 2º A Medida Preventiva será processada nos mesmos autos do Processo Administrativo.

§ 3º Verificado o descumprimento da medida preventiva, será lavrado auto de infração pela autoridade que adotou a medida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, e encaminhados os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade para as providências judiciais cabíveis.

§ 4º O Relator ou o Superintendente-Geral, conforme o caso, poderá revogar ou alterar a Medida Preventiva que concederam, caso os pressupostos que lhe serviram de fundamento revelem-se insubsistentes.

§ 5º Se interposto recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, o recorrente deverá, no prazo de 2 (dois) dias, protocolar cópia integral nos autos do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica em que a medida foi adotada, sob pena de se configurar retardamento injustificado de que trata o artigo 40 da Lei nº 12.529, de 2011,.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

**CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS**

**SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 202. Da decisão do Superintendente-Geral ou do Relator de Processo Administrativo que adotar, negar, alterar ou revogar a Medida Preventiva prevista no art. 84 da Lei nº 12.529, de 2011, caberá, no prazo de 5 dias, Recurso Voluntário, sem efeito suspensivo, ao Plenário do Tribunal do Cade.

Art. 203. O Recurso Voluntário será protocolizado no Cade, com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão; e

III - a qualificação da recorrente, de seu representante legal e advogado, se houver, incluindo-se o endereço completo.

Art. 204. Exceto quando interposta de Medida Preventiva adotada pelo Conselheiro Relator, a petição do Recurso Voluntário será instruída:

I - obrigatoriamente, sob pena de indeferimento liminar, com as cópias da decisão recorrida que determinou a adoção da Medida Preventiva, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado da recorrente, se houver; e

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§ 1º Interposto o Recurso Voluntário, o recorrente deverá, no prazo de 02 (dois) dias, dar ciência ao prolator da decisão recorrida, da existência deste, com a relação dos documentos que o instruem.

§ 2º Considerar-se-á prejudicado o Recurso Voluntário, caso o prolator da decisão recorrida revogue a Medida Preventiva adotada.



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Art. 205. Compete ao Relator que tenha adotado Medida Preventiva relatar o Recurso Voluntário contra ela interposto.

Art. 206. Devidamente autuado e distribuído o Recurso Voluntário, o Relator poderá solicitar informações ao Superintendente-Geral do Cade ou a qualquer outro órgão competente, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 207. O Relator, independentemente de pauta, levará em mesa o Recurso Voluntário para julgamento no Plenário

## **SEÇÃO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 208. Os embargos de declaração opostos contra a decisão concessiva de medida preventiva do Superintendente ou do Relator serão conhecidos como recurso voluntário, devendo ser levados à apreciação do plenário.

Parágrafo único. Conhecido os embargos de declaração opostos contra decisão concessiva de medida preventiva como recurso, fica a parte impedida de interpor novo recurso voluntário.

Art. 209. Das decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal, poderão ser opostos Embargos de Declaração, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua respectiva publicação em ata de julgamento, em petição dirigida ao Conselheiro-Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

Parágrafo único. Ausente o Conselheiro-Relator da decisão embargada, o procedimento será encaminhado ao seu substituto regimental.

Art. 210. O Conselheiro-Relator, se assim entender necessário, poderá abrir vista à parte ou interessado a quem eventual modificação do julgado possa causar gravame, para manifestação,



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

no prazo de 05 (cinco) dias e, após, poderá colher parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade

Art. 211. Concluídos os autos, o Conselheiro-Relator apresentará os Embargos de Declaração em mesa para julgamento.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios ou se tratarem de Embargos de Declaração que reiteram outros ou a Reapreciação já improvida, o Conselheiro-Relator os rejeitará de plano e apresentará a decisão para homologação do Plenário, com manifestação oral, se assim o desejar, do Procurador-Chefe do Cade.

Art. 212. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição da Reapreciação e suspendem a execução do julgado.

### **SEÇÃO III - DA REAPRECIAÇÃO**

Art. 213. A decisão plenária que rejeitar o ato de concentração econômica, ou o aprovar sob condições, bem como aquela que entender pela existência de infração à ordem econômica ou que aplicar sanção processual incidental, poderá ser reapreciada pelo Plenário do Tribunal, a pedido das partes, com fundamento em fato ou documento novo, capazes por si só, de lhes assegurar pronunciamento mais favorável.

Parágrafo único. Consideram-se novos somente os fatos ou documentos pré-existentes, dos quais as partes só vieram a ter conhecimento depois da data do julgamento, ou de que antes dela estavam impedidas de fazer uso, comprovadamente.

Art. 214. O pedido de Reapreciação será dirigido, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão em ata de sessão de julgamento que deu ciência às partes, ao Conselheiro que proferiu o voto condutor, mediante petição que indicará:

I - o nome e a qualificação das partes recorrentes;



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

II - o fato ou documento novo; e

III – e as razões do pedido de nova decisão.

Art. 215. O Conselheiro-Relator da Reapreciação indeferirá liminarmente o pedido, ad referendum do Plenário, quando:

I - apresentado fora do prazo;

II - não satisfeito qualquer dos requisitos do arts. 217 e 218 deste Regimento; ou

III - manifestamente improcedente a pretensão.

Art. 216. O pedido de Reapreciação não suspende a execução da decisão atacada.

Art. 217. Estando o feito pronto para julgamento, o Conselheiro-Relator o incluirá em pauta para julgamento.

### **PARTE III – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 218. Os procedimentos, averiguações preliminares e processos administrativos em trâmite serão convalidados em procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica a critério da Superintendência-Geral, no dia da entrada em vigor desta lei, aplicando-se de imediato as normas processuais previstas na Lei 12.529, de 2011, exceto para fases processuais concluídas antes da vigência da lei, sendo preservados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884, de 1994.

Parágrafo único – Os novos prazos previstos na Lei 12.529, de 2011, para o procedimento preparatório, para o inquérito administrativo e para o processo administrativo iniciam-se, para



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

os casos em trâmite, a partir da convolação referida no *caput*, excluindo-se o dia de início e incluindo o do vencimento, preservando-se os atos e fases processuais já concluídos.

Art. 219. Os atos de concentração submetidos à apreciação do Cade durante a vigência da Lei nº 8.884/94 serão analisados conforme os procedimentos previstos na Lei nº 8.884, de 1994.

§1º Deverão ser respeitados os prazos de análise previstos no art. 55 da Lei nº 8.884, de 1994.

§2º Caberá à Superintendência-Geral exercer as competências instrutórias da SDE e da SEAE previstas na Lei nº 8.884, de 1994, referente à análise de atos de concentração.

§3º Serão considerados como realizados durante a vigência da Lei nº 8.884, de 1994, os atos notificados até 19 de junho de 2012.

**PARTE IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 220. Os casos omissos e as dúvidas surgidas serão solucionados pela autoridade competente nos termos deste Regimento.